



19/10/2026

Número: **1012459-51.2026.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRR**

Última distribuição : **19/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Mineração**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
CASA DA MOEDA DO BRASIL (REU)	
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM (REU)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2296440 499	19/10/2026 14:46	Ação Civil Pública.	Petição inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AC, AM, RO E RR

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA:

Referência: Inquérito Civil nº 1.32.000.000206/2025-37

Distribuição por dependência aos autos nº 1010705-74.2026.4.01.4200 e nº 1011028-79.2026.4.01.4200

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais previstas no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República, no artigo 5º, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e”, e no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face dos réus a seguir qualificados, pelos fundamentos de fato e de direito adiante delineados:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, apresentada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Edifício Sede I, Brasília/DF, CEP 70070-030;

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), autarquia federal sob regime especial criada pela Lei nº 13.575/2017, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco N, 12º andar, Edifício CNC III, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, na forma do art. 10 da Lei nº 10.480/2002;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), autarquia federal criada pela Lei nº 7.735/89, com sede



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Brasília/DF, CEP 70818-900, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, na forma do art. 10 da Lei nº 10.480/2002;

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), autarquia de natureza especial regida pela Lei nº 4.595/64 e pela Lei Complementar nº 179/2021, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília/DF, CEP 70074-900, representado judicialmente por sua Procuradoria-Geral, à qual compete, igualmente, a representação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma do art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.974/2020;

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (CPRM), que adota a denominação Serviço Geológico do Brasil (SGB), empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, regida pela Lei nº 8.970/94, CNPJ nº 00.091.652/0001-89, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco H, Edifício Central, 5º andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-904 (Doc. 124.1 do IC), e endereço também declinado no Setor de Grandes Áreas Norte, Quadra 603, Módulo I, 1º andar, Brasília/DF (Doc. 124 do IC), representada na forma de seu estatuto social;

CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB), empresa pública federal constituída na forma da Lei nº 5.895/73, CNPJ nº 34.164.319/0001-74, com sede e foro na Capital da República e estabelecimento na Rua René Bittencourt, nº 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23565-200 (Doc. 112.1 do IC), representada na forma de seu estatuto social.

SUMÁRIO

- 1. Introdução
- 2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal
- 3. Competência da Justiça Federal e definição do foro
- 4. Legitimidade passiva e atribuições legais de cada réu
 - 4.1. União
 - 4.2. Agência Nacional de Mineração
 - 4.3. Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Serviço Geológico do Brasil)
 - 4.4. Casa da Moeda do Brasil

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

- 4.5. Banco Central do Brasil e Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- 4.6. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
- 5. Inversão do ônus da prova
- 6. Síntese do Inquérito Civil nº 1.32.000.000206/2025-37
 - 6.1. Origem e objeto: Operação Forja de Hefesto
 - 6.2. Inexistência de controle oficial de origem
 - 6.3. Viabilidade técnica reconhecida pelos órgãos especializados
 - 6.4. Garimpo de cassiterita: dimensão territorial e pressão sobre áreas protegidas
 - 6.5. Recomendação nº 1/2026 e respostas recebidas
 - 6.6. Fatos supervenientes: cadeia persistente e controles cegos
- 7. Cadeia produtiva, pontos cegos e legalização documental de minério ilegal
- 8. Dimensão econômica: exportação, mercados de destino e concorrência desleal
- 9. Macrocriminalidade ambiental e violação de direitos humanos
- 10. Fundamentos jurídicos
 - 10.1. Deveres constitucionais de proteção e vedação à proteção deficiente
 - 10.2. Parâmetros interamericanos: regular, supervisionar e fiscalizar
 - 10.3. Dever legal de rastreabilidade: Código de Mineração, Lei nº 13.575/2017 e Lei nº 15.506/2026
 - 10.4. Omissão administrativa ilícita e poder de polícia como dever vinculado
 - 10.5. Objeções apresentadas pelos destinatários e respectivas respostas
 - 10.6. Demanda estrutural e controle jurisdicional legítimo
- 11. Sistema nacional de rastreabilidade: arquitetura e providências postuladas
- 12. Tutela provisória de urgência
- 13. Requerimentos
- 14. Valor da causa

1. INTRODUÇÃO

A presente demanda tem por objeto a instituição do **controle oficial de origem da cassiterita e do estanho** produzidos, comercializados e exportados pelo Brasil, cuja inexistência permite que o minério extraído de terras indígenas e de unidades de conservação da Amazônia receba cobertura documental, seja fundido em lingotes certificados e alcance a indústria nacional e estrangeira como produto regular. Embora seja o quarto maior produtor mundial de estanho e tenha exportado US\$ 312,7 milhões em produtos do metal em 2024, o país não dispõe de

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

instrumento estatal capaz de afirmar de onde veio cada lote. A própria Agência Nacional de Mineração (ANM) reconheceu essa lacuna ao informar “a inexistência, no arcabouço normativo da Agência Nacional de Mineração, de mecanismos regulatórios de compliance e due diligence exigidos dos titulares de direitos minerários que visem assegurar a rastreabilidade da origem da cassiterita e do estanho” (Documento 24.1 dos autos do inquérito civil, p. 1).

Conforme será pormenorizado, o Inquérito Civil nº 1.32.000.000206/2025-37 reuniu, ao longo de quase dois anos, manifestações dos principais órgãos e entidades federais com atribuição sobre a matéria, das quais emerge quadro de rara nitidez. Enquanto o Ministério de Minas e Energia qualificou a rastreabilidade como “ferramenta crucial para o combate da mineração ilegal”, o Serviço Geológico do Brasil (SGB) afirmou ser a identificação da origem do minério “totalmente possível através da geologia”, a Polícia Federal informou dispor, em seu parque laboratorial, das técnicas e dos equipamentos necessários, e unidade técnica da ANM registrou que “A viabilidade é evidente”. Desse modo, **nenhum dos destinatários negou o problema ou a exequibilidade da solução, mas nenhum deles assumiu prazo, cronograma ou orçamento para enfrentá-lo.**

Diante desse reconhecimento, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 1/2026, dirigida a oito órgãos e entidades, com o desenho de sistema nacional de rastreabilidade baseado em competências já existentes. Ao responder, os destinatários confirmaram a pertinência das medidas e revelaram, ao mesmo tempo, a causa da inércia, na medida em que cada um condicionou a própria atuação à iniciativa de outro. Com efeito, a Casa da Moeda do Brasil aguarda norma da ANM, a agência remete o tema ao juízo de conveniência de sua Diretoria Colegiada e à falta de estrutura, e o Ministério de Minas e Energia invoca custos que jamais dimensionou. Do mesmo modo, o Banco Central do Brasil declara depender de bases oficiais que ninguém constrói, ao passo que o SGB, embora disposto a executar a pesquisa, sofreu bloqueio orçamentário no exercício em curso. Forma-se, assim, um **circuito de remissões recíprocas** que nenhuma das instituições tem meios de romper isoladamente e que somente a intervenção judicial coordenada pode desfazer.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Enquanto as instituições transferem umas às outras a iniciativa, o garimpo avança, e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) registra 294.600 hectares de garimpo de cassiterita na Amazônia Legal, com incidência sobre as Terras Indígenas Kayapó, Munduruku, Yanomami, Sararé e Tenharim do Igarapé Preto e sobre unidades de conservação federais. Quanto ao destino desse minério, a Operação Forja de Hefesto revelou que, nos termos da denúncia já recebida pela Justiça Federal, mais de 525 toneladas de cassiterita extraída da Terra Indígena Yanomami foram registradas como produção de uma cooperativa, industrializadas por uma das maiores fundições de estanho do mundo e convertidas em lingotes que ostentavam selos internacionais de conformidade. Não por acaso, essa fundição foi declarada como fornecedora por 538 companhias perante a autoridade de valores mobiliários dos Estados Unidos, dado que revela o alcance internacional da cadeia.

Ao ingressar no mercado sem os custos do licenciamento, da compensação financeira e da recuperação das áreas degradadas, o minério ilegal deprime o preço pago ao produtor regular e contamina a reputação de toda a produção nacional perante compradores submetidos a deveres de diligência na União Europeia e nos Estados Unidos, destinos de mais de dois terços das exportações brasileiras. Em consequência, o empreendedor que lavra com título, licença e recolhimento de tributos concorre em desvantagem com quem não suporta nenhum desses encargos e escoar o minério pelos mesmos canais. A lesão transcende, por isso, a esfera ambiental, e a rastreabilidade oficial protege, a um só tempo, a floresta, os povos indígenas, a saúde das populações atingidas, o patrimônio mineral da União e, inclusive, a atividade econômica exercida de acordo com a lei.

Cumpramos observar que o dever de administrar e fiscalizar a distribuição, o comércio e a industrialização dos produtos minerais está posto no Código de Mineração desde 1967 e foi reafirmado na lei de criação da ANM. Em 16 de setembro de 2026, esse dever recebeu formulação expressa no art. 44 da Lei nº 15.506/2026, que instituiu sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos sob supervisão da agência reguladora. Em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal determinou à ANM, ao Banco Central e à Casa da Moeda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.273, a adoção de medidas regulatórias e



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

administrativas para a verificação da origem do ouro. Assim, ao postular que idêntica proteção alcance a cassiterita, na forma do Tema nº 698 da repercussão geral, o Ministério Público Federal **não invade o mérito administrativo**, pois a fixação judicial de finalidades e prazos preserva com a administração a escolha dos meios.

Coerente com esse método, a tutela de urgência requerida restringe-se a providências organizativas e conservativas, como a instalação da instância de governança, a preservação de amostras do minério apreendido, a elaboração das estimativas técnicas e orçamentárias que os próprios réus apontaram como pressuposto de qualquer avanço e o primeiro cruzamento dos dados que a ANM já detém. Trata-se, portanto, do início do trabalho, e não de sua conclusão, de sorte que o objeto da ação permanece íntegro para a cognição exauriente e para a construção dialogada que caracteriza os processos estruturais.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público figura entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a propositura da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República). A Lei nº 7.347/85, por sua vez, abrange, entre os bens tuteláveis por essa via, o meio ambiente, a ordem econômica, o patrimônio público e social e qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, incisos I, IV, V e VIII). A adequação da via eleita revela-se manifesta, porquanto a pretensão volta-se à tutela de bens indivisíveis e titularizados pela coletividade, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio mineral da União, a integridade das terras indígenas e das unidades de conservação da Amazônia e a higidez do mercado nacional de estanho.

Além disso, a Lei Complementar nº 75/93 comete ao Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, alíneas “b”, “d” e “e”), e a promoção da ação civil pública correspondente (art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”). O art. 129, inciso II, da Constituição confere-lhe, ainda, a função de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta*

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, e o inciso V do mesmo artigo, a de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. Por conseguinte, esta ação constitui expressão direta dessas funções, uma vez que persegue o funcionamento adequado do serviço público federal de regulação e fiscalização da cadeia mineral.

Por fim, a pretensão dirige-se contra a União, contra três autarquias federais e contra duas empresas públicas federais, entes cuja atuação se sujeita ao controle exercido pelo Ministério Público Federal na defesa dos interesses difusos de âmbito federal. Como a demanda tem por objeto bens da União, quais sejam os recursos minerais (art. 20, inciso IX, da Constituição) e as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (art. 20, inciso XI), a legitimidade ativa do Ministério Público Federal revela-se inconteste.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DEFINIÇÃO DO FORO

A competência da Justiça Federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos juízes federais as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Na hipótese, todos os réus enquadram-se em uma dessas categorias, e o autor, integrante do Ministério Público da União (art. 128, inciso I, alínea “a”, da Constituição), compõe a estrutura federal. A jurisdição federal está atraída, assim, por dupla razão, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para o qual a presença do Ministério Público Federal no polo ativo, por si só, determina a competência da Justiça Federal.¹

No tocante ao **foro**, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 fixa a competência funcional do local do dano, regra complementada, para lesões de âmbito regional ou nacional, pelo art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da Lei nº 7.347/85). Ao julgar o Tema nº 1.075 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que, em **ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais**, a competência deve observar o referido art. 93, inciso II. Na mesma oportunidade, a Corte assentou que *“Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito*

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 163.268/SC. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. DJe 29 ago. 2019.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

*nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.*²
Na hipótese, a omissão combatida possui **âmbito nacional**, pois alcança toda a cadeia brasileira da cassiterita e do estanho, da lavra à exportação, o que autoriza o ajuizamento no foro da capital de qualquer dos estados atingidos, em regime de competência concorrente.

Entre os estados atingidos, Roraima ocupa posição singular, uma vez que em seu território situa-se a porção da Terra Indígena Yanomami de onde saiu o minério cuja legalização documental deu origem ao inquérito civil e em Boa Vista funcionava a filial da cooperativa que a denúncia qualifica como de fachada. O Censipam registrou, de outra parte, 4.913 hectares de garimpo de cassiterita no estado e 4.623 hectares naquela terra indígena, na qual a operação de desintrusão apreendeu 27.641 quilogramas e inutilizou 159.602 quilogramas do minério (Doc. 91.1 do IC, p. 2-3). O inquérito civil que instrui a demanda foi, ademais, autuado na Procuradoria da República em Roraima e distribuído, em razão da matéria, ao ofício especializado que subscreve esta inicial.

Diante da concorrência de foros, a prevenção define a escolha deste juízo, já que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85 dispõe que *“A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”*. Em consonância com essa regra, o Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas conexas a outra já ajuizada e daquelas que, mesmo sem conexão, possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias (arts. 55, *caput* e § 3º, e 286, incisos I e III). Tramitam nesta 1ª Vara Federal Cível, com efeito, as **duas ações civis públicas originadas da Operação Forja de Hefesto**, a reparatória (autos nº 1010705-74.2026.4.01.4200) e a de responsabilização fundada na Lei nº 12.846/2013 (autos nº 1011028-79.2026.4.01.4200), nas quais já foram proferidas decisões de tutela provisória em 17 e 18 de setembro de 2026 (Docs. 132.4 e 132.6 do IC).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema nº 1.075 da repercussão geral). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 8 abr. 2021. DJe 14 jun. 2021.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Com efeito, as três ações assentam-se no mesmo substrato fático, qual seja o mecanismo pelo qual a cassiterita extraída da Terra Indígena Yanomami recebeu cobertura documental e alcançou o mercado formal. Todas elas valem-se, ademais, de acervo comum, composto pela denúncia, pelos relatórios e laudos da Polícia Federal, pelas análises de inteligência financeira e pelas informações da ANM, do Ibama e dos órgãos de comércio exterior, integralmente juntado ao inquérito civil (Docs. 132.1 a 132.7 do IC). Nesse acervo, a prova de que os controles privados e públicos falharam fundamenta, nas ações em curso, a responsabilidade dos particulares e demonstra, nesta, a omissão estrutural do Estado.

Além da comunhão de provas, há relação de complementaridade entre os provimentos, uma vez que, na ação reparatória, este juízo impôs à fundição e à cooperativa deveres de comprovação da origem do minério, depois de registrar que as aquisições prosseguiram “*sob os mesmos controles privados que se revelaram incapazes de detectar a origem irregular do minério*” (Doc. 132.4 do IC, p. 4-5). A presente demanda cuida, por sua vez, da outra face do problema, qual seja o instrumento oficial por meio do qual essa origem poderá ser comprovada. Decididas por juízos distintos, as duas frentes ficariam sujeitas a parâmetros divergentes sobre o que se considera prova idônea de procedência, com risco concreto de decisões contraditórias a respeito da mesma cadeia e dos mesmos agentes econômicos.

Por outro lado, a concentração das demandas atende à economia processual e à eficiência da jurisdição, já que este juízo examinou o acervo probatório, conhece a dinâmica da cadeia e os seus agentes e proferiu duas decisões sobre os fatos. Em contrapartida, a distribuição a outro foro impor a magistrado diverso a reconstrução de matéria complexa e multiplicaria os atos de instrução, em descompasso com a centralização de processos que versem sobre o objeto de litígio estrutural, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, inciso V, da Recomendação nº 163/2025). A distribuição por dependência assegura, assim, a unidade de juízo sem impor o julgamento conjunto, pois a diversidade de partes, de pedidos e de estágio processual permite que os feitos tramitem de forma autônoma.

Convém esclarecer, por fim, que a propositura da ação por ofício do MPF sediado em Manaus decorre da especialização do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas,

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

que constitui o 2º Ofício da Amazônia Ocidental, unidade dedicada ao enfrentamento da mineração ilegal nos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima. A este órgão de execução compete officiar nos procedimentos relativos à exploração ilegal de qualquer modalidade de recurso mineral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “a”, do Voto nº 48/2022-HCF, referendado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal nos autos do PGEA nº 1.00.000.010902/2022-12. Essa atribuição regional, concebida para acompanhar cadeias que atravessam as divisas estaduais, **habilita o signatário a postular perante todos os juízos federais da Amazônia Ocidental**, em consonância com a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da Constituição)..

4. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE CADA RÉU

O polo passivo reúne a União e todas as entidades federais dotadas de personalidade jurídica cujas atribuições legais incidem sobre algum elo da cadeia da cassiterita e do estanho. Os órgãos despersonalizados que receberam a Recomendação nº 1/2026, quais sejam o Ministério de Minas e Energia e a Polícia Federal, são alcançados pela presença da União, ao passo que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é demandado por intermédio do Banco Central do Brasil, ao qual se vincula. Trata-se de litisconsórcio facultativo, amparado no art. 113, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois os pedidos derivam do mesmo fundamento de fato e guardam entre si afinidade de questões.

Convém sublinhar que, embora reunidos em um único processo, **de cada réu se exige somente aquilo que a respectiva lei de regência já lhe atribui**, e a reunião de todos constitui exigência de efetividade, uma vez que o inquérito civil demonstrou que cada instituição subordina a própria atuação à iniciativa de outra. Por essa razão, a condenação isolada de qualquer delas reproduziria, em juízo, o circuito de remissões que paralisou a via extrajudicial, motivo pelo qual os tópicos seguintes descrevem as atribuições de cada demandado, sintetizadas, ao final, no Quadro 1.

4.1. UNIÃO

Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (art. 20, inciso IX, da Constituição) e somente podem ser pesquisados e lavrados mediante autorização ou concessão federal (art. 176). À União compete legislar privativamente sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, inciso XII) e, em comum com os demais entes, proteger o meio ambiente e *“registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”* (art. 23, incisos VI e XI). No plano legal, o art. 1º do Código de Mineração dispõe que *“Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais”*. O regulamento esclarece, por sua vez, que essa organização inclui a formulação de políticas públicas para *“a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a comercialização e o uso dos recursos minerais”* (art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 9.406/2018).

Na estrutura da administração direta, a formulação dessa política cabe ao Ministério de Minas e Energia, por meio da Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SNGM). À Secretaria incumbe implementar, orientar e coordenar as políticas para geologia, mineração e transformação mineral, articular-se com a agência reguladora e com as entidades vinculadas e *“supervisionar o controle e a fiscalização da exploração e da produção dos bens minerais”* (art. 34, incisos I, III e X, do Anexo I do Decreto nº 11.492/2023). O Ministro de Minas e Energia preside, ainda, o Conselho Nacional de Política Mineral, competente para promover a articulação e o alinhamento de planos, programas e ações do setor com as demais políticas federais e autorizado a instituir grupos de trabalho e comitês técnicos para matérias que exijam articulação interinstitucional (arts. 5º, inciso IV, e 11 do Decreto nº 11.108/2022).

Pertencem igualmente à União os demais órgãos de cuja atuação depende o sistema postulado, entre os quais a Polícia Federal, incumbida de apurar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União (art. 144, § 1º, incisos I e IV, da Constituição), que mantém o Instituto Nacional de Criminalística e o programa de identificação da origem do ouro. No comércio exterior, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

exerce o controle aduaneiro das exportações (art. 237 da Constituição) e a Secretaria de Comércio Exterior administra as licenças e os certificados exigidos nessas operações, ao passo que o Censipam opera o sistema de detecção de garimpos por imagens de satélite. À União pertence, por fim, a decisão orçamentária de que dependem todos os demais réus e a competência para regulamentar a Lei nº 15.506/2026 (art. 84, inciso IV, da Constituição).

4.2. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

A ANM foi criada pela Lei nº 13.575/2017 com a finalidade de “*promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País*” (art. 2º, *caput*). Entre as competências enumeradas no mesmo artigo figuram as de estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais (inciso II), requisitar, guardar e administrar os dados produzidos pelos titulares de direitos minerários (inciso IV), fiscalizar a atividade de mineração, com poderes de autuação e de adoção de medidas acautelatórias (inciso XI), e regular e arrecadar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) (inciso XII). A lei atribui-lhe, ainda, as competências de monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor (inciso XXIV), apreender e destinar substâncias minerais provenientes de atividades ilegais (inciso XXVII), normatizar e reprimir as infrações à legislação (inciso XXIX) e regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade entre órgãos e entidades públicas (inciso XXXIV).

As competências da agência estendem-se além da extração, uma vez que o art. 88 do Código de Mineração submete à sua fiscalização direta “*todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais*”. Na mesma linha, o art. 5º do Decreto nº 9.406/2018 define a atividade de mineração como a que abrange “*a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios*”. O art. 75 do mesmo decreto obriga, ainda, quem exerce a distribuição, a comercialização ou a industrialização de recursos minerais a franquear à agência a inspeção de instalações e a informar volumes, mercados e preços de venda. O art. 4º da lei de



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

criação autoriza-a, ademais, a requisitar e examinar livros, mercadorias, arquivos e documentos que repercutam no objeto da fiscalização.

De resto, a agência já exerce função certificadora de origem, pois lhe compete emitir o Certificado do Processo de Kimberley (art. 2º, inciso X, da Lei nº 13.575/2017), na condição de “*entidade anuente no processo exportador*” de diamantes brutos (art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.743/2003). Também cabe à ANM manter o cadastro dos primeiros adquirentes de bens minerais extraídos sob permissão de lavra garimpeira (art. 2º-A, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.001/90), regime ao qual a cassiterita se submete por figurar entre os minerais garimpáveis (art. 10, § 1º, da Lei nº 7.805/89). Por fim, a Lei nº 15.506/2026 confiou-lhe a supervisão dos mecanismos de identificação e marcação do sistema de rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos e a definição dos respectivos padrões técnicos (art. 44, §§ 3º e 4º).

4.3. COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM (SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL)

A CPRM é a empresa pública por meio da qual a União cumpre o encargo constitucional de organizar e manter os serviços oficiais de geologia de âmbito nacional (art. 21, inciso XV, da Constituição). O objeto legal da empresa compreende executar os serviços de geologia de responsabilidade da União em todo o território nacional, elaborar sistemas de informações que traduzam o conhecimento geológico e o tornem acessível aos interessados e colaborar em projetos de preservação do meio ambiente (art. 2º, incisos I, IV e V, da Lei nº 8.970/94). A lei incumbe-a, igualmente, de “*dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação*” (art. 2º, inciso VII).

Insere-se com exatidão nesse objeto a constituição de um banco nacional de dados geoquímicos da cassiterita, base científica sem a qual nenhuma perícia consegue afirmar a procedência de uma carga apreendida. Assim o reconheceu o Diretor de Geologia e Recursos Minerais da empresa, ao reiterar, em reunião com o Ministério Público Federal, a atribuição da companhia de “*buscar e criar bases de dados primários sobre minérios*” (Doc. 75 do IC). A CPRM mantém, ademais, acordo de cooperação vigente com a Polícia Federal, com plano de



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

trabalho de escopo semelhante ao que aqui se postula, voltado à rastreabilidade do ouro (Doc. 124 do IC, p. 6).

4.4. CASA DA MOEDA DO BRASIL

A Casa da Moeda do Brasil tem por finalidade legal a fabricação de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos fiscais federais, às quais se equiparam as atividades de controle fiscal previstas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007, e está autorizada a “*exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais*” (art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.895/73). O regime de controle fiscal a que a lei se refere é, precisamente, um sistema estatal de rastreamento de produtos, concebido para possibilitar “*o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional*”, “*com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais*” (art. 27, § 1º, da Lei nº 11.488/2007).

Em resposta ao Ministério Público Federal, a própria Casa da Moeda afirmou a pertinência de sua participação, ao informar que possui projeto de solução tecnológica aplicável à rastreabilidade e à autenticidade de minérios, derivado de acordo de cooperação técnica firmado com a ANM para o ouro. Na mesma manifestação, a empresa registrou a convicção de que os recursos desenvolvidos “*possam também ser aplicados ao controle de outros minérios como a cassiterita e o estanho*” (Doc. 14 do IC, p. 1-2). Em reforço, o Supremo Tribunal Federal nomeou-a expressamente entre os destinatários das medidas determinadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.273, e a Lei nº 15.506/2026 previu que os mecanismos de identificação e marcação do sistema de rastreabilidade do ouro possam ser implementados por entidades públicas previamente credenciadas, sob supervisão da ANM (art. 44, § 3º).

4.5. BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

O Banco Central do Brasil (Bacen) é a autarquia incumbida de exercer o controle do crédito sob todas as suas formas, de fiscalizar as instituições financeiras e de manter permanente vigilância sobre os mercados financeiros e de capitais (arts. 10, incisos VI e IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595/64). Tais atribuições servem ao objetivo, fixado na Lei Complementar nº 179/2021, de zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro (art. 1º, parágrafo



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

único). Na qualidade de autoridade reguladora das instituições sujeitas à Lei nº 9.613/98, cabe-lhe disciplinar as políticas, os procedimentos e os controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e elaborar a relação de operações que, por suas características, possam configurar indícios dos crimes previstos naquela lei (arts. 10, inciso III, e 11, inciso I e § 1º). São essas as competências de que depende a camada financeira do sistema, pois o minério ilegal somente se converte em lucro por intermédio de contas, financiamentos e pagamentos processados por instituições supervisionadas.

Já o Coaf é a unidade de inteligência financeira do país, a quem compete “*produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro*” e promover a interlocução com órgãos e entidades que tenham conexão com suas atividades (art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.974/2020). Ao Conselho cabe, ainda, “*coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores*” (art. 14, § 2º, da Lei nº 9.613/98).

Desprovido de personalidade jurídica, o Coaf “*vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil*” (art. 2º da Lei nº 13.974/2020), a cujo Presidente compete nomear os seus dirigentes e a cuja Diretoria Colegiada incumbe aprovar o seu regimento, cabendo a representação judicial aos procuradores da autarquia (arts. 4º, § 5º, 5º e 9º, § 2º). As obrigações relativas ao Conselho são, por isso, deduzidas em face do Banco Central e, por cautela, subsidiariamente em face da União, de modo que eventual controvérsia sobre a imputação subjetiva não comprometa a efetividade do provimento.

4.6. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)

O Ibama é a autarquia federal criada com a finalidade de exercer o poder de polícia ambiental e de executar as ações da política nacional de meio ambiente relativas ao licenciamento, ao controle da qualidade ambiental e à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambiental (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.735/89). Na condição de órgão executor do

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), a autarquia administra o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (art. 17, inciso II, da mesma lei). Nesse cadastro devem inscrever-se os responsáveis pela extração e pelo tratamento de minerais, inclusive pela lavra garimpeira, pela metalurgia dos metais não ferrosos, pela produção de soldas e pela operação de terminais de minério, os quais estão obrigados a entregar ao Ibama relatório anual das atividades exercidas (art. 17-C, § 1º, e Anexo VIII, códigos 01, 03 e 18).

Além disso, o Ibama licencia empreendimentos de lavra de cassiterita situados no interior de unidade de conservação federal (Doc. 111 do IC) e é destinatário de 0,2% da arrecadação da CFEM, “para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração” (art. 2º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 8.001/90). A autarquia coordena, fiscaliza e regulamenta, ademais, o sistema nacional de controle da origem da madeira e de outros produtos florestais (art. 35 da Lei nº 12.651/2012), experiência que a habilita, como nenhum outro órgão, a operar a dimensão ambiental de um sistema análogo para o minério.

Quadro 1. Réus, fundamentos normativos e função no sistema de rastreabilidade

Réu	Fundamento normativo	Função no sistema postulado
União (MME, PF, RFB, Secex e Censipam)	CF, arts. 20, IX, 23, XI, 144, § 1º, e 237; Código de Mineração, art. 1º; Decreto nº 9.406/2018, arts. 3º e 77; Decreto nº 11.492/2023, Anexo I, art. 34; Lei nº 15.506/2026, art. 44	Governança, plano nacional, atos normativos, protocolo pericial, controle da exportação, monitoramento remoto e orçamento
ANM	Lei nº 13.575/2017, arts. 2º e 4º; Código de Mineração, art. 88; Decreto nº 9.406/2018, arts. 5º e 75; Lei nº 10.743/2003, art. 6º; Lei nº 15.506/2026, art. 44, §§ 3º e 4º	Resolução de rastreabilidade, registro por lote, certificado de procedência e cruzamento automatizado de dados
CPRM (SGB)	CF, art. 21, XV; Lei nº 8.970/94, art. 2º, I, IV, V e VII	Banco nacional de dados geoquímicos, protocolo técnico e projeto-piloto
CMB	Lei nº 5.895/73, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.488/2007, art. 27, § 1º; Lei nº 15.506/2026, art. 44, § 3º	Autenticação física e digital dos lotes, integrada aos sistemas da ANM
BCB e Coaf	Lei nº 4.595/64, arts. 10 e 11; Lei nº 9.613/98, arts. 10, 11 e 14, § 2º; Lei nº 13.974/2020, arts. 2º e 3º	Diligência reforçada das instituições financeiras, tipologia e inteligência financeira
Ibama	Lei nº 7.735/89, art. 2º; Lei nº 6.938/81, arts. 6º, IV, e 17, II; Lei nº 8.001/90, art. 2º, § 2º, IV	Fiscalização ambiental da cadeia, integração de bases e coleta de amostras

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais decorre dos princípios da precaução e do poluidor-pagador e foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 618, segundo a qual “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”.³ A medida encontra respaldo, ainda, no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado às demandas coletivas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Na hipótese, a inversão justifica-se com maior razão, pois os réus detêm, com exclusividade, as informações de que depende o exame da controvérsia, a exemplo dos registros de produção e de comercialização, dos dados aduaneiros, dos relatórios de fiscalização, das programações orçamentárias e dos estudos internos sobre a viabilidade do sistema.

Por tais fundamentos, e em homenagem à previsibilidade na distribuição do encargo exigida pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, requer-se, desde logo, a inversão do ônus da prova. Caberá aos réus, em consequência, demonstrar a existência e a suficiência de mecanismos oficiais de controle da origem da cassiterita e do estanho, a impossibilidade material ou jurídica que eventualmente aleguem e a adequação dos meios que venham a propor para o alcance das finalidades fixadas por este juízo.

6. SÍNTESE DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

6.1. ORIGEM E OBJETO: OPERAÇÃO FORJA DE HEFESTO

Os fatos que ensejam a presente demanda foram apurados no Inquérito Civil nº 1.32.000.000206/2025-37, autuado em 7 de fevereiro de 2025 a partir dos elementos colhidos na Operação Forja de Hefesto (Docs. 1 e 2 do IC). Executada pela Polícia Federal em 14 de dezembro de 2023, a operação apurou o financiamento e a exploração ilegal de cassiterita na Terra Indígena Yanomami e a inserção do minério no mercado formal. Com base nesses elementos, a Portaria nº 16/2025 delimitou o objeto da investigação, que consiste em “*Apurar a efetividade dos mecanismos de due diligence e compliance na cadeia produtiva da cassiterita e*

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 618. Corte Especial. Aprovada em 24 out. 2018. DJe 30 out. 2018.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

do estanho, verificando os controles adotados por empresas para a rastreabilidade da procedência dos minérios adquiridos, bem como identificar eventuais lacunas regulatórias e medidas cabíveis para aprimoramento da fiscalização e do controle do setor” (Doc. 2 do IC).

O mecanismo que motivou a apuração está descrito na denúncia oferecida na Ação Penal nº 1003352-22.2022.4.01.4200, recebida em 17 de agosto de 2026 pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Roraima (Docs. 132.1 e 132.2 do IC). Segundo a peça acusatória, a cassiterita extraída do garimpo conhecido como “Pupunha”, na bacia do rio Mucajaí, no interior da terra indígena, era contabilizada por filial da Cooperativa de Produtores de Estanho do Brasil (Coopertin), qualificada como cooperativa de fachada nos seguintes termos (Doc. 132.1 do IC, p. 7):

(...) desprovida de cooperados efetivos e de produção própria, registrava contabilmente como “produção de cooperados” a cassiterita extraída ilicitamente em Terra Indígena, emitia notas fiscais de venda à WHITE e viabilizava a circulação documental do minério mediante títulos e requerimentos minerários (Permissões de Lavra Garimpeira e Guia de Utilização) incidentes sobre áreas diversas do local da efetiva extração, jamais exploradas. Esse expediente permitiu que, a partir de maio de 2021, fossem movimentados R\$ 54.209.757,66 (...) correspondentes a mais de 525 toneladas de cassiterita de origem ilícita.

Ainda de acordo com a denúncia, o minério era contabilizado pela cooperativa a cerca de R\$ 68,00 o quilograma, o equivalente a 66% da cotação internacional do estanho, e vendido à fundição, já acompanhado de documentação fiscal, por preço vinculado a 82% da mesma cotação, o que gerou, somente entre maio e agosto de 2021, diferença de R\$ 15.920.013,66 (Doc. 132.1 do IC, p. 38-40). Na etapa industrial, a cassiterita era convertida em lingotes de estanho *“certificados, inclusive com selos internacionais de conformidade e rastreabilidade, tais como LME Brand e RMI Conflict Free”*, após o que o produto era *“inserido nos mercados nacional e internacional sob aparente regularidade documental e comercial”* (Doc. 132.1 do IC, p. 36).

A responsabilização dos envolvidos é objeto da ação penal, em curso na 4ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, e das duas ações civis públicas distribuídas a este juízo. O

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

inquérito civil que instrui esta inicial voltou-se, por sua vez, a questão distinta e mais ampla, a de saber **por que razão um esquema dessa dimensão pôde operar por quase dois anos sem que nenhum órgão federal de controle o detectasse**, e que providências o Estado brasileiro adotou, ou deixou de adotar, para impedir a sua repetição. A cronologia da apuração, sintetizada na Figura 1, registra dezenove meses de diálogo institucional, ao fim dos quais a lacuna identificada na origem permanece intacta.

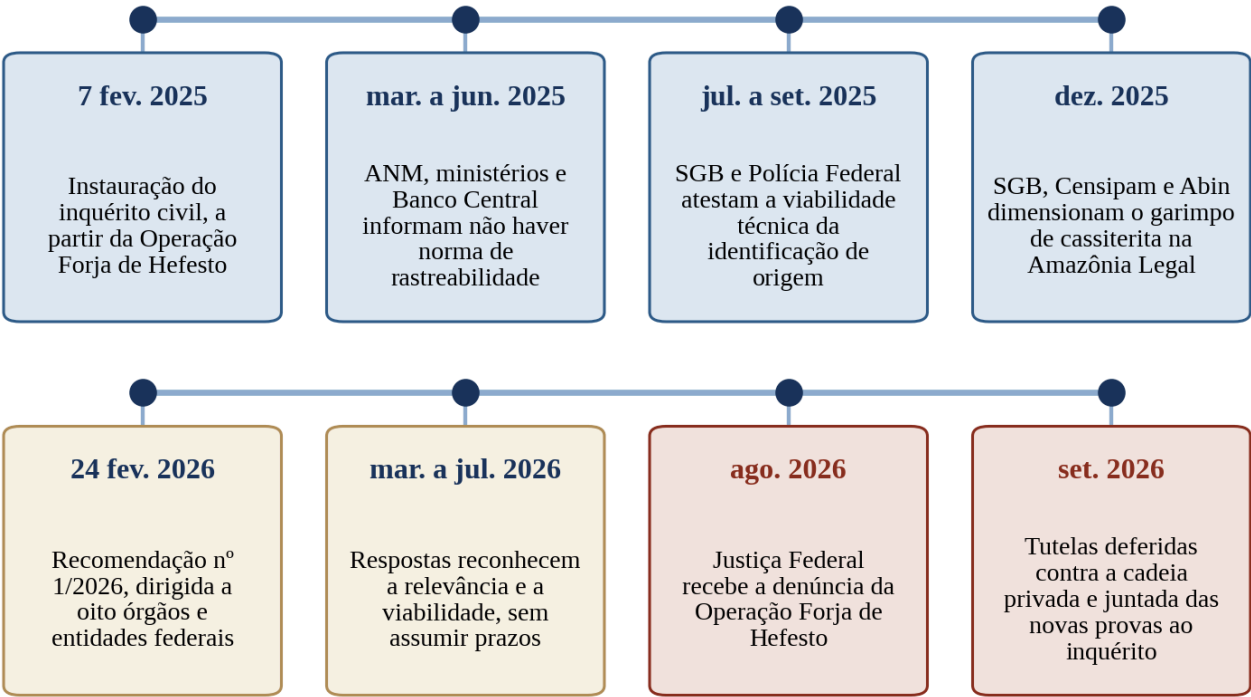


Figura 1. Linha do tempo do Inquérito Civil nº 1.32.000.000206/2025-37 (elaboração própria a partir dos autos).

6.2. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE OFICIAL DE ORIGEM

Instada a informar os mecanismos de controle em vigor, a ANM reconheceu “a ***inexistência***, no arcabouço normativo da Agência Nacional de Mineração, ***de mecanismos regulatórios de compliance e due diligence exigidos dos titulares de direitos minerários que visem assegurar a rastreabilidade da origem da cassiterita e do estanho, ou mesmo de instrumentos de fiscalização e controle em vigor com o objetivo de garantir a conformidade com as normas ambientais e econômicas***” (Doc. 24.1 do IC, p. 1). A agência esclareceu que a Resolução ANM nº 129/2023, que disciplina os deveres de prevenção à lavagem de dinheiro no

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

setor, alcança somente pedras e metais preciosos, e acrescentou que *“a cassiterita e o minério de estanho não estão contemplados na referida Resolução”* (Doc. 24.1 do IC, p. 2).

Em complemento, a área de fiscalização da autarquia informou que o único sistema de certificação de origem existente no país é o do Processo de Kimberley, restrito aos diamantes brutos, e que *“O acompanhamento da produção dos minérios de estanho se dá por meio da fiscalização - em escritório ou em campo - e da consolidação dos resultados econômicos apresentados pelos produtores por meio do Relatório Anual de Lavra”* (Doc. 24.2 do IC). Desse modo, o controle estatal da produção de cassiterita repousa em documento anual, preenchido pelo próprio fiscalizado e referente ao exercício anterior, cuja confrontação com as notas fiscais e com a capacidade produtiva dos títulos não ocorre de forma sistemática.

Também o Ministério de Minas e Energia confirmou o diagnóstico, pois a SNGM informou, em junho de 2025, não ter conhecimento de *“estudos específicos que possam subsidiar qualquer política sobre a rastreabilidade para o minério de estanho ou cassiterita”*, nem de ações, programas ou políticas públicas em andamento voltados à rastreabilidade da produção e da comercialização do minério (Doc. 42 do IC, Ofício nº 145/2025, item 5). Na nota técnica que acompanhou a resposta, a Secretaria registrou que os esforços federais se concentraram no ouro e reconheceu que *“certamente haverá necessidade de implementação de ferramentas desse tipo”* para as demais cadeias minerais. A nota ponderou, todavia, que *“não é possível, sem a competente atribuição legal e sem recursos financeiros, técnicos, humanos e tecnológicos, lançar para a ANM tamanha responsabilidade, em que pese a importância da causa”* (Doc. 42 do IC, Nota Técnica nº 102/2025, itens 4.17 e 5.2).

O Banco Central do Brasil, por sua vez, revelou idêntico vazio no sistema financeiro, ao informar que *“não há normas específicas deste Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional que disponham sobre operações de financiamento das atividades de mineração, assim como sobre o dever de as instituições, quando contratarem com empresas mineradoras, verificarem a procedência dos minérios negociados”* (Doc. 18.1 do IC). No campo ambiental, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima declarou não possuir iniciativas sobre o tema e remeteu a questão aos órgãos com competência direta sobre a atividade mineral (Doc. 45 do



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

IC). O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços esclareceu, de seu turno, que o programa federal de certificação voluntária então existente não contemplava a cassiterita nem o estanho (Doc. 36.1 do IC).

Quanto à vulnerabilidade da cadeia, a Superintendência do Ibama no Amazonas descreveu a fragilidade do minério diante da extração clandestina, ao registrar que *“a cassiterita é extraída de maneira menos burocrática, com baixo custo, apresentando extração similar à da areia”*, razão pela qual *“apresenta atrativo e facilidade para extração ilegal, além de que o minério apresenta considerável valor comercial”* (Doc. 37.1 do IC). Essa unidade técnica sugeriu, entre outras providências, a identificação e a fiscalização dos estabelecimentos que atuam como receptadores de cassiterita de origem ilegal e o mapeamento das rotas de exportação, com a identificação das multinacionais envolvidas, medidas que pressupõem, exatamente, o sistema de rastreabilidade inexistente.

6.3. VIABILIDADE TÉCNICA RECONHECIDA PELOS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS

Demonstrada a lacuna, o inquérito dedicou-se a verificar se ela decorreria de impossibilidade técnica, hipótese que os órgãos especializados afastaram de modo uniforme. Nesse sentido, a literatura científica juntada aos autos descreve, desde 2008, a determinação da gênese da cassiterita com base em sua composição química e em suas inclusões minerais (Doc. 48.1 do IC).⁴ Em reunião realizada em 17 de julho de 2025, pesquisador do SGB afirmou que a diferenciação do minério segundo a província de origem seria, em tese, possível, de forma análoga ao trabalho de identificação do chamado “DNA do ouro” (Doc. 59 do IC).

Para ilustrar essa possibilidade, o pesquisador observou que o granito da Mina do Pitinga, no Amazonas, tem cerca de 1,9 bilhão de anos, ao passo que os depósitos de Rondônia datam de aproximadamente 990 milhões de anos, do que resultam assinaturas distintas. O especialista informou, ainda, que a fluorescência de raios X portátil *“tem sido amplamente utilizada pela PF por ser uma análise rápida para identificação da origem de minérios”*, técnica que permite

⁴ PEREIRA, Ronaldo Mello; NEUMANN, Reiner; ÁVILA, Ciro Alexandre; CASTRO, Cassiano. Determinação da gênese da cassiterita com base na sua composição química e inclusões minerais: ocorrências no sul e sudeste brasileiro. Revista Brasileira de Geociências, v. 38, n. 2, p. 246-252, jun. 2008.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

distinguir, pela proporção de estanho, tântalo e nióbio, o concentrado de Pitinga do de Rondônia (Doc. 59 do IC).

Com maior ênfase, a **Polícia Federal**, por sua Diretoria-Executiva, informou que, embora não possua projeto em andamento para a construção de banco de dados com amostras de cassiterita, *“há viabilidade técnica para a elaboração de um protocolo brasileiro para a identificação da procedência do minério de cassiterita”*. Segundo a corporação, *“As técnicas e equipamentos necessários para esse tipo de análise estão disponíveis no parque laboratorial do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal”*, ressalvado que a implementação exige planejamento e adequação de recursos humanos, materiais e financeiros (Doc. 70 do IC).

Em reunião de 22 de setembro de 2025, o **Diretor de Geologia e Recursos Minerais do SGB** afirmou que, *“embora não exista um trabalho ativo realizado para este fim no país, a identificação da origem é totalmente possível através da geologia, que permite identificar as assinaturas de depósitos locais”*, mediante análise morfológica dos grãos, análise química completa, análise isotópica e geocronologia. Na mesma ocasião, o Diretor registrou que a formação de base de dados primária *“é essencial”*, que a coleta de amostras em Rondônia demandaria cerca de um ano e que *“nunca houve, por parte do Estado brasileiro, demanda nesse sentido”*. Ao final, o dirigente ressaltou que *“o projeto deve ser encarado como um projeto de Estado brasileiro, e não de governo, visando uma indústria mineral sadia”*, e comprometeu-se, desde logo, com o custeio das diárias e dos salários das equipes da empresa (Doc. 75 do IC).

Na sequência dessa reunião, o Ministério Público Federal demandou do SGB, pelos Ofícios nº 496/2025 e nº 559/2025, estudo pormenorizado da estrutura de pessoal, de equipamentos e de orçamento necessária à caracterização da cassiterita de Rondônia, estudo que jamais foi apresentado (Doc. 81 do IC). Por conseguinte, a estimativa de custos permanece, até hoje, o elemento que todos os réus apontam como faltante e que nenhum deles elaborou.

A consequência prática da ausência de base de referência está documentada no Laudo nº 510/2024-SETEC/RR, elaborado pela **Polícia Federal** sobre amostra de cassiterita apreendida, no qual os peritos procederam a análises por fluorescência de raios X e cadastraram os resultados no banco de perfis destinado ao ouro, à falta de repositório próprio. Quanto à

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

procedência do material, o laudo registra o seguinte quesito e a respectiva resposta (Doc. 132.7 do IC, p. 189):

Seria possível afirmar quanto à origem do referido material? Para a definição exata de sua origem geográfica, recomenda-se o fornecimento de informações sobre a localização das fontes alegadas e/ou suspeitas para a colheita de materiais para averiguação e confronto de suas características, bem como análises das mudanças das feições temporais da área de extração por geoprocessamento.

Como se vê, **a perícia oficial dispõe dos equipamentos, mas não do termo de comparação**, já que cada carga apreendida exigiria a coleta casuística de amostras nas áreas alegadas e nas suspeitas, operação inviável na rotina da persecução penal e que o banco nacional de dados geoquímicos se destina a tornar desnecessária. No plano documental, a conclusão é idêntica, pois unidade técnica da ANM, ao examinar a proposta de cruzamento automatizado entre os relatórios de lavra, as notas fiscais e os volumes comercializados, registrou que “*A viabilidade é evidente*” e que o sistema de declaração da CFEM já fornece dados de comercialização “*em tempo real*” (Doc. 127.1 do IC).

6.4. GARIMPO DE CASSITERITA: DIMENSÃO TERRITORIAL E PRESSÃO SOBRE ÁREAS PROTEGIDAS

Para dimensionar o problema, o Ministério Público Federal obteve informações do SGB, do Censipam e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), e o SGB informou a existência de dezesseis depósitos de cassiterita cadastrados na Amazônia Legal, dos quais o principal é a Mina do Pitinga, e de 399 indícios do minério na região. Na base da ANM, a empresa identificou 28 processos de concessão de lavra, dos quais catorze declararam produção em 2024, e 29 permissões de lavra garimpeira em atividade no mesmo ano (Docs. 87 e 88 do IC). **A produção formal de estanho da Amazônia Legal, que responde pela quase totalidade da produção nacional, provém, portanto, de 43 títulos**, universo reduzido e plenamente possível de ser integralmente acompanhado, lote a lote, por um sistema oficial de registro.

No território, contudo, o retrato é de expansão, pois o Censipam, que opera sistema de localização de garimpos por imagens de satélite com validação de analistas, informou que “*há registro de 294.600 hectares de Cassiterita na Amazônia Legal, sendo a maior quantidade no*

Estado do Pará” (Doc. 91.1 do IC, p. 1). Conforme ilustra a Figura 2, as áreas detectadas distribuem-se por sete estados e incidem sobre territórios de proteção especial, com destaque para as Terras Indígenas Kayapó (15.730 hectares), Munduruku (6.724 hectares) e Yanomami (4.623 hectares) e para a Área de Proteção Ambiental do Tapajós (70.049 hectares) e a Floresta Nacional do Amana (9.931 hectares).

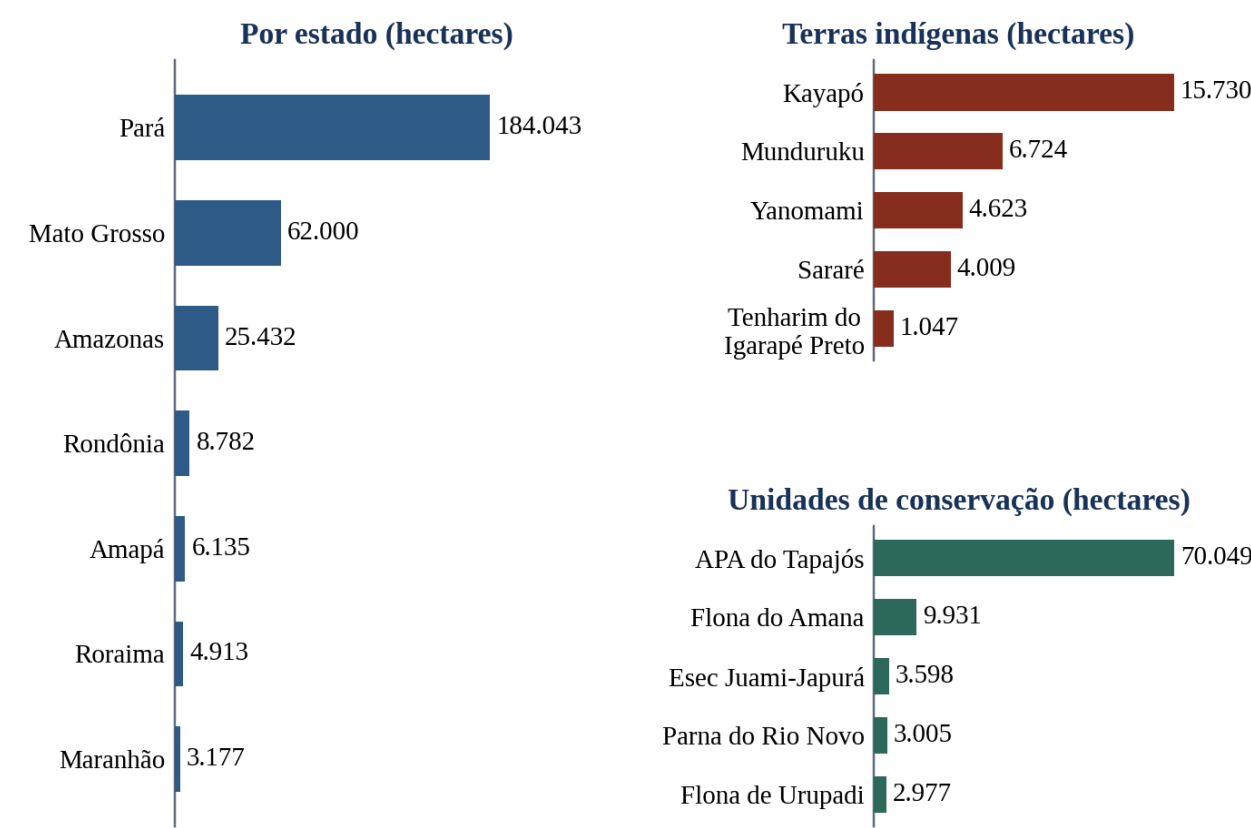


Figura 2. Áreas de garimpo de cassiterita detectadas pelo Censipam na Amazônia Legal, por estado, terra indígena e unidade de conservação federal (elaboração própria a partir do Doc. 91.1 do IC).

O mesmo órgão relatou os resultados da operação de desintrusão da Terra Indígena Yanomami, na qual “já foram apreendidos 27.641 kg e inutilizados 159.602 kg de Cassiterita”, com o esclarecimento de que “A inutilização ocorre devido ao peso do minério, que dificulta o seu transporte seja por aeronave ou embarcação” (Doc. 91.1 do IC, p. 3). O dado revela a escala da extração em um único território e evidencia que mais de 85% do minério interceptado foi destruído no local, sem que os autos registrem a coleta de amostras georreferenciadas que poderiam constituir o acervo de referência de que a perícia federal carece.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

A Abin, por sua vez, informou que os maiores garimpos de cassiterita do país se encontram no Amazonas e em Rondônia e que boa parte do minério extraído em Roraima, depois de beneficiado em depósitos clandestinos de Boa Vista, “segue para Manaus/AM e também para Rondônia”. A agência registrou, ainda, que somente na Floresta Nacional do Jamari o órgão gestor lavrou 130 autos de infração por atividade garimpeira ilegal entre 2009 e 2023, e atribuiu à valorização do estanho papel determinante “para o fluxo de ocupação e exploração irregular” (Doc. 90.1 do IC, p. 5-6). Nessa linha, os comunicados de inteligência anexados registram que, no mercado local, o preço da cassiterita aumentou, em média, 39% entre 2023 e 2024 e que os compradores praticam “deságio de cerca de 5% em relação ao valor de referência da London Metal Exchange (LME)” (Doc. 90.2 do IC, p. 20 e 204).

6.5. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2026 E RESPOSTAS RECEBIDAS

Reunidos esses elementos, o Ministério Público Federal expediu, em 24 de fevereiro de 2026, a Recomendação nº 1/2026, dirigida à SNGM, à ANM, ao SGB, à Polícia Federal, à Casa da Moeda do Brasil, ao Banco Central do Brasil, ao Coaf e ao Ibama (Doc. 96 do IC, p. 13-18). O ato recomendou, em síntese, a criação de grupo técnico interinstitucional e de plano estruturante com cronograma e estimativa orçamentária e a edição de resolução da ANM que institua o registro por lote, a vinculação entre lote, título e capacidade produtiva e a certificação de procedência. A recomendação abrangeu, ainda, a formação de banco nacional de dados geoquímicos, a elaboração de protocolo pericial nacional, o desenvolvimento de solução de autenticação por lote, a adoção de parâmetros de diligência reforçada no sistema financeiro, a produção de tipologia de lavagem de dinheiro e a fiscalização ambiental específica da cadeia.

Colhidas entre março e julho de 2026, as respostas convergiram no reconhecimento da relevância das medidas recomendadas, a começar pela da **Polícia Federal**, que qualificou os exames de rastreamento da procedência da cassiterita como “medida estratégica para o fortalecimento da fiscalização ambiental e econômica” (Doc. 115 do IC, p. 41-42). A corporação acrescentou que, “À semelhança dos resultados exitosos obtidos com o Programa Ouro Alvo, revela-se necessária a promoção de desenvolvimento científico específico direcionado à cassiterita”. Em sentido convergente, o **Ministério de Minas e Energia** considerou a

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

recomendação “oportuna e convergente com os entendimentos desta Secretaria” (Doc. 125.2 do IC, item 4), e a ANM declarou que “A preocupação em combater a lavagem de ativos minerais na cadeia do estanho é integralmente compartilhada por esta Agência” (Doc. 127.2 do IC, item 5.1).

As manifestações divergiram, contudo, quanto a quem deveria agir primeiro, já que o **Ministério de Minas e Energia** invocou custos “ainda não claramente dimensionados e que provavelmente não poderão ser absorvidos integralmente pelo Orçamento Geral da União” e ponderou que o tema “não deve ser tratado de forma precipitada pelo Estado brasileiro”. A pasta informou, ainda, que proposta técnica sobre minerais de conflito se encontra “em fase inicial de elaboração”, a ser apresentada “dentro do cumprimento legal das regras eleitorais”, e não indicou prazo para a criação do colegiado recomendado (Doc. 125.2 do IC, itens 7, 8, 10 e 12). A **Casa da Moeda**, por seu turno, informou não possuir estudos específicos e condicionou qualquer desenvolvimento à “normatização prévia da Agência Nacional de Mineração - ANM” e a “um marco regulatório legal” (Doc. 116 do IC).

Já a **ANM** sustentou que sua competência alcançaria a atividade de aproveitamento mineral somente “até a ocorrência do fato gerador da CFEM e a primeira comercialização” e submeteu a inclusão do tema em sua agenda regulatória ao juízo de “conveniência e oportunidade” da Diretoria Colegiada. A agência afirmou, ainda, não contar “com estrutura regimental ou força de trabalho excedente para gerir um sistema de certificação e auditoria continuada da cadeia do estanho” (Doc. 127.2 do IC, itens 5.3 e 5.4). No mesmo documento, a autarquia reconheceu que “Desde sua criação, a ANM não tem contado com meios compatíveis com a amplitude de suas atribuições legais” e formulou a seguinte sugestão (Doc. 127.2 do IC, item 5.5):

(...) sugere-se buscar o apoio do Ministério Público Federal para induzir ações governamentais que dotem a ANM dos meios necessários para alavancar suas iniciativas e sua atuação (orçamento, parque tecnológico e corpo técnico) (...)

Quanto ao **SGB**, a empresa declarou ser “inviável que a implementação plena de mecanismos nacionais de rastreabilidade da cassiterita e do estanho seja atribuída ao SGB de



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

forma isolada”, noticiou que projeto correlato de seu plano decenal tem execução prevista entre 2028 e 2030, com antecipação para 2027 condicionada à disponibilidade orçamentária, e classificou o atendimento possível como *“parcial, progressivo e condicionado”*. A empresa informou, ainda, ter sofrido, por força do Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026, bloqueio orçamentário estimado em R\$ 1.558.270,00 na ação de pesquisa mineral (Doc. 124 do IC, p. 2-7). O **Banco Central**, por sua vez, afirmou não ter *“competência legal para criar regras a respeito da verificação da procedência da cassiterita”* e que eventual aprofundamento dos procedimentos de diligência *“depende da disponibilização de informações e bases de dados oficiais provenientes das autoridades competentes”* (Doc. 126 do IC, itens 3 e 11).

De sua parte, o **Coaf** respondeu que a cadeia da cassiterita *“já se encontra expressamente contemplada”* em seu acompanhamento e anunciou tipologia para edição futura de publicação institucional, mas recusou a orientação aos setores obrigados, ao argumento de que *“a cassiterita não se enquadra como metal precioso para os fins do art. 9º, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 9.613/1998”* (Doc. 107.1 do IC). Por sua vez, o **Ibama** limitou-se a informar a previsão de uma operação de fiscalização em seu planejamento anual, no curso da qual o protocolo de encaminhamento de amostras à perícia *“poderá ser incluído”*, e a existência de proposta de resolução em elaboração sobre a padronização das licenças ambientais (Docs. 106 e 111 do IC), manifestações que o Quadro 2 sistematiza ao lado das demais.

Quadro 2. Respostas à Recomendação nº 1/2026

Destinatário	Documento	O que reconheceu	O que opôs ao atendimento
MME (SNGM)	Doc. 125 do IC (15 jul. 2026)	Recomendação “oportuna e convergente”; rastreabilidade como ferramenta relevante contra ilícitos	Custos não dimensionados; tema que não deve ser tratado “de forma precipitada”; proposta em fase inicial; colegiado sem prazo
ANM	Doc. 127 do IC (27 jul. 2026)	Preocupação “integralmente compartilhada”; viabilidade “evidente” do cruzamento de dados	Competência restrita à primeira comercialização; conveniência e oportunidade da Diretoria Colegiada; falta de estrutura
SGB (CPRM)	Doc. 124 do IC (3 jul. 2026)	Relevância pública da matéria; pertinência técnica do projeto-piloto	Impossibilidade de atuação isolada; atendimento “parcial, progressivo e condicionado”; bloqueio orçamentário
Polícia Federal	Doc. 115 do IC (27 abr. 2026)	“Medida estratégica”; infraestrutura laboratorial apta	Atendimento “nos limites da capacidade técnica e orçamentária”

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Destinatário	Documento	O que reconheceu	O que opôs ao atendimento
Casa da Moeda	Doc. 116 do IC (4 maio 2026)	Tecnologia desenvolvida para o ouro aplicável a outros minérios (Doc. 14)	Dependência de norma prévia da ANM e de marco legal
Banco Central	Doc. 126 do IC (20 jul. 2026)	Monitoramento especial de operações em regiões de extração mineral	Ausência de competência; suficiência das normas gerais; falta de bases oficiais
Coaf	Doc. 107.1 do IC (23 mar. 2026)	Cadeia “expressamente contemplada”; tipologia futura	Cassiterita não é metal precioso; setor fora de sua supervisão direta
Ibama	Docs. 106 e 111 do IC (mar. 2026)	Operação prevista no planejamento anual	Protocolo de amostras apenas como possibilidade; nenhum plano específico

Lidas em conjunto, as respostas revelam que **todos os destinatários reconhecem o problema e a utilidade das medidas**, que vários deles atestam a viabilidade técnica e que cada qual aponta, como condição para agir, providência que incumbe a outro. Forma-se, desse modo, **omissão difusa, sem responsável identificável**, na qual a iniciativa de cada órgão depende da atuação prévia de outro e o minério continua a circular sem controle, de tal sorte que, passados sete meses da recomendação, não há grupo de trabalho instituído, minuta de norma, estimativa de custos ou cronograma.

6.6. FATOS SUPERVENIENTES: CADEIA PERSISTENTE E CONTROLES CEGOS

Em setembro de 2026, foram juntados ao inquérito civil os desdobramentos judiciais da Operação Forja de Hefesto e a íntegra de inquérito civil conexo, destinado a identificar os adquirentes do estanho produzido pela fundição investigada (Docs. 130 a 132 do IC), elementos que demonstram que a cadeia descrita na denúncia não cessou com a operação policial. Ao deferir tutela de urgência na ação civil pública reparatória, este juízo registrou que as aquisições da cooperativa interposta prosseguiram em volumes anuais superiores a três milhões de quilogramas, “mantidas sob os mesmos controles privados que se revelaram incapazes de detectar a origem irregular do minério”, e descreveu com precisão a natureza do dano (Doc. 132.4 do IC, p. 4-5):

A cada lote adquirido sem comprovação de origem, a inserção de minério de procedência ignorada no mercado formal consuma-se de modo irreversível, com

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

a diluição definitiva de sua rastreabilidade no processo de fundição e a conversão em produto exportado.

A **insuficiência dos controles privados** está documentada nos autos, pois a fundição apresentou ao Ministério Público Federal certificações de gestão, o registro de sua marca na bolsa de metais de Londres, a avaliação por iniciativa setorial de minerais responsáveis e carta de associação internacional do setor, datada de 17 de dezembro de 2024. Segundo a carta, em ciclo de asseguração compreendido entre 9 de agosto de 2023 e 9 de setembro de 2024, nenhuma questão relevante foi identificada, embora o período abranja a data em que a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na sede da empresa (Doc. 132.3 do IC, p. 18-19). A cooperativa fornecedora, por sua vez, reconheceu não possuir certificação própria e remeteu a rastreabilidade de sua cadeia *“às auditorias a que se submetem seus compradores”* (Doc. 132.3 do IC, p. 19), de modo que **cada elo da cadeia transfere ao outro a verificação da origem, sem que nenhum deles a realize efetivamente.**

Também os controles públicos falharam, uma vez que o Ibama informou não haver localizado, em seus sistemas, auto de infração ou embargo lavrado contra a fundição ou contra a cooperativa entre 2020 e 2026 (Doc. 132.7 do IC, p. 840). A Secretaria de Comércio Exterior, por sua vez, esclareceu que sua atuação se restringe ao controle administrativo das exportações e remeteu a matéria à Receita Federal (Doc. 132.7 do IC, p. 838-839). Quanto à ANM, a agência informou que, em Roraima, a cooperativa não detinha título algum em lavra, pois a única autorização de pesquisa com guia de utilização registrava *“lavra não iniciada”* (Doc. 132.7 do IC, p. 936-942), área que a Polícia Federal constatou, por imagens, permanecer intacta (Doc. 132.7 do IC, p. 72-76). A divisão regional de fiscalização da autarquia declarou, ademais, que *“não possui acesso”* aos registros de comercialização do período (Doc. 132.7 do IC, p. 936-942).

Sobreveio, por fim, a Lei nº 15.506, de 16 de setembro de 2026, que instituiu sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, dependente de regulamento e sem prazo de implantação. O diploma, examinado no tópico 10.3, confirma o desenho proposto na recomendação e elimina a objeção de falta de marco legal, mas não altera o quadro fático, pois, na data do ajuizamento desta ação, nenhum dos réus havia adotado

providência concreta para que a origem da cassiterita brasileira deixe de ser matéria de simples declaração do interessado.

7. CADEIA PRODUTIVA, PONTOS CEGOS E LEGALIZAÇÃO DOCUMENTAL DE MINÉRIO ILEGAL

A compreensão do litígio exige que se explicitite o mecanismo pelo qual o minério extraído sem título adquire aparência de regularidade, ilustrado na Figura 3. Com efeito, a cassiterita lavrada em terra indígena ou em unidade de conservação não tem valor comercial enquanto não estiver associada a um documento, pois nenhuma fundição formal a recebe sem nota fiscal e sem a indicação de um título minerário. A conversão do minério clandestino em mercadoria ocorre, por isso, em etapas sucessivas, da lavra ao embarque, e **em nenhuma delas o Estado brasileiro verifica a origem física do produto.**

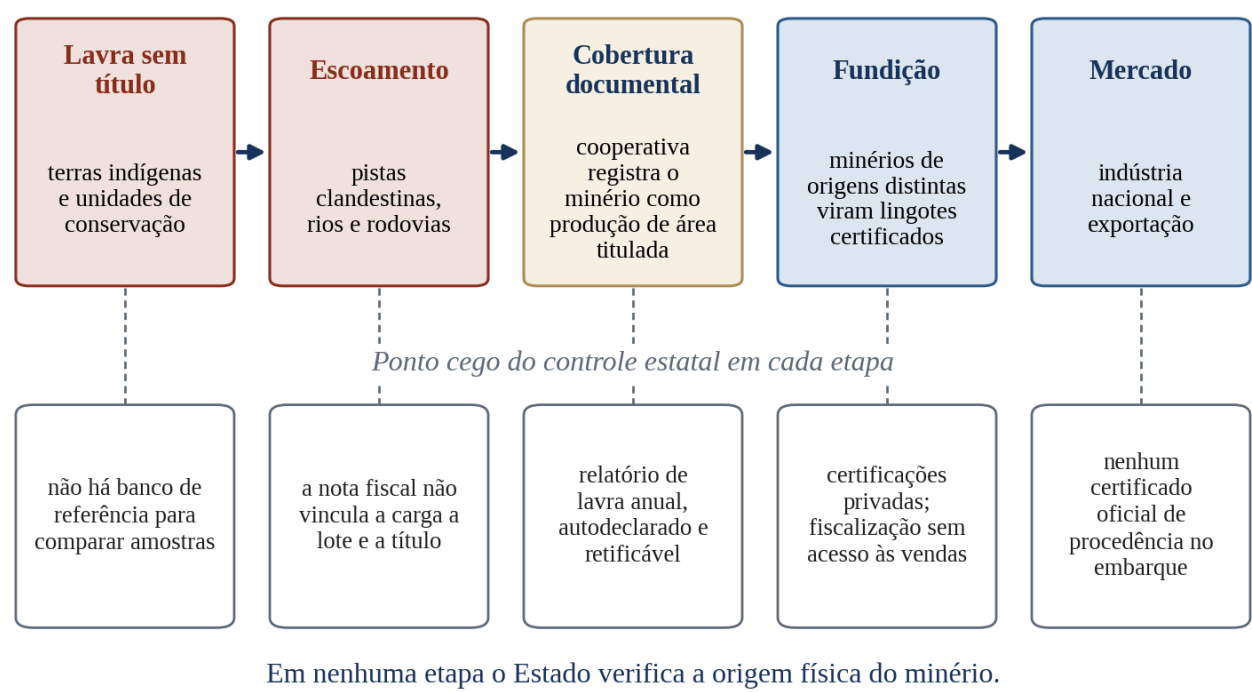


Figura 3. Etapas da cadeia da cassiterita e pontos cegos do controle estatal em cada uma delas (elaboração própria a partir dos autos).

Entre os expedientes de cobertura documentados nos autos, destaca-se a vinculação do minério a títulos sem lavra, como a guia de utilização incidente sobre área que as imagens de satélite mostraram intacta e os requerimentos de permissão de lavra garimpeira jamais

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

convertidos em título (Doc. 132.7 do IC, p. 72-76 e 936-942). Igualmente relevante é a mescla com a produção de áreas regulares, hipótese registrada pela análise de inteligência policial, segundo a qual “*é possível que o minério de Roraima esteja sendo mesclado ao minério extraído em tais lavras, dando aparência de ter origem legal*” (Doc. 132.7 do IC, p. 115).

Soma-se a esses expedientes a descrição fiscal fraudulenta, de que é exemplo a carga de 25.000 quilogramas de cassiterita interceptada pela Polícia Rodoviária Federal em Ariquemes/RO com nota fiscal de sobras e sucata de estanho no valor de R\$ 84.802,50, avaliada pela Receita Estadual em R\$ 2.853.224,60 (Doc. 132.3 do IC, p. 20). A Abin noticiou, ademais, a emissão irregular de licenças ambientais por servidores de órgão estadual, com o propósito de conferir aparência de legalidade à extração (Doc. 90.1 do IC, e Doc. 90.2 do IC, p. 247-254).

Nenhum desses expedientes resistiria a um controle que confrontasse volumes, títulos e capacidade produtiva, e o pesquisador do SGB ouvido no inquérito civil indicou, a propósito, que o controle mais eficaz consiste na comparação entre a reserva mineral declarada pelo titular e a tonelagem das notas fiscais por ele emitidas. Segundo o especialista, a emissão de notas para tonelagem muito superior “*indicaria compra de minério de outras fontes, possivelmente ilegais*” (Doc. 59 do IC), verificação de natureza aritmética que, no caso da cooperativa investigada, teria revelado de imediato a discrepância. Com efeito, a cooperativa forneceu à fundição 12.488.079,59 quilogramas de cassiterita entre 2022 e 2024 e declarou ao Ministério Público Federal produção de aproximadamente 10.159.225,87 quilogramas no mesmo triênio (Doc. 132.3 do IC, p. 19), **diferença superior a 2,3 mil toneladas que nenhum sistema oficial apontou.**

A falha dos controles oficiais tem causa institucional, uma vez que o instrumento de acompanhamento da produção é o relatório anual de lavra, declaração prestada pelo próprio titular até março do ano seguinte, protegida por sigilo e passível de retificação posterior, expediente de que a cooperativa investigada se valeu depois da operação policial (Doc. 132.7 do IC, relatórios anexos ao Ofício nº 50059/2026 da ANM). Os dados de comercialização ingressam na agência por outro canal, a declaração de informações da CFEM, cuja regulamentação obriga o

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

emitente a franquear à ANM o conteúdo das notas fiscais eletrônicas,⁵ mas as duas bases não são cruzadas de forma automatizada, e a divisão de fiscalização responsável por Rondônia declarou não ter sequer acesso aos registros de vendas. A agência detém, portanto, os dados necessários ao controle, mas não os confronta, e a informação que poderia impedir a legalização do minério ilegal permanece dispersa em bases que não dialogam entre si.

Soma-se a isso a irreversibilidade física do processo industrial, uma vez que, depois de fundido, o estanho de origens distintas confunde-se em um só metal e a identificação da procedência por meios periciais torna-se, no estado atual da técnica, incerta (Docs. 59 e 75 do IC). É por essa razão que os padrões internacionais de diligência devida identificam a fundição como o ponto de controle da cadeia e reconhecem que os mecanismos de rastreamento do minério são, em geral, inviáveis após a fusão.⁶ Desse modo, **o controle de origem precisa ocorrer antes da fundição**, e o momento juridicamente adequado para exercê-lo é o da primeira aquisição e o do ingresso do concentrado na fundição, etapas sobre as quais incidem as competências da ANM descritas no tópico 4.2.

O contraste com outras cadeias produtivas evidencia a anomalia, pois o ordenamento brasileiro conhece, há mais de duas décadas, sistemas estatais de controle de origem, sintetizados no Quadro 3. Assim, os diamantes brutos somente deixam o país acompanhados de certificado emitido pela ANM, e a madeira nativa circula com documento de origem que deve acompanhá-la até o beneficiamento final e cuja apresentação o adquirente é obrigado a exigir. Também os cigarros submetem-se a selo de controle e a equipamentos contadores de produção que possibilitam o rastreamento do produto em todo o território nacional, em regime legalmente equiparado às atividades da Casa da Moeda. Já o ouro, cuja presunção legal de boa-fé do adquirente o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional na Ação Direta de

⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, 10 abr. 2024. Art. 7º.

⁶ OECD. OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas: Third Edition. Paris: OECD Publishing, 2016. Supplement on Tin, Tantalum and Tungsten. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264252479-en>. Acesso em: 25 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Inconstitucionalidade nº 7.273, conta com nota fiscal eletrônica específica,⁷ com orientação do Banco Central às instituições adquirentes⁸ e com banco pericial de perfis.

Quadro 3. Cadeias produtivas com controle oficial de origem no Brasil

Produto	Instrumento de controle	Fundamento	Órgãos responsáveis
Diamantes brutos	Certificado do Processo de Kimberley, exigido na exportação	Lei nº 10.743/2003, arts. 1º, 6º e 9º	ANM, Receita Federal e Secex
Madeira e produtos florestais nativos	Documento de Origem Florestal, que acompanha o produto até o beneficiamento final	Lei nº 12.651/2012, arts. 35 e 36	Ibama
Cigarros	Selo de controle e equipamentos de contagem e rastreamento da produção	Lei nº 11.488/2007, arts. 27 a 30	Receita Federal e Casa da Moeda
Ouro	Nota fiscal eletrônica específica, fim da presunção de boa-fé do adquirente e banco de perfis auríferos	ADI nº 7.273; IN RFB nº 2.138/2023; IN BCB nº 406/2023; Resolução ANM nº 129/2023	Receita Federal, Banco Central, ANM, Polícia Federal e SGB
Cassiterita e estanho	Nenhum	Lacuna reconhecida pela ANM (Doc. 24.1 do IC)	Nenhum

A cassiterita figura, ao lado do ouro e do diamante, no rol legal dos minerais garimpáveis (art. 10, § 1º, da Lei nº 7.805/89), é extraída nas mesmas terras indígenas e pelos mesmos métodos, e alimenta, como se verá, as mesmas estruturas criminosas, de modo que nenhuma razão técnica ou jurídica explica que seja o único desses minerais sem controle estatal de procedência. A consequência dessa assimetria é conhecida da economia do crime, pois a repressão concentrada em um produto desloca a atividade para o produto vizinho, e os comunicados de inteligência juntados aos autos registram, precisamente, a “*Persistência da exploração de cassiterita, possivelmente visando se adaptar ao cenário de dificuldades na comercialização de ouro*” (Doc. 90.2 do IC, p. 84).

⁷ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.138, de 29 de março de 2023. Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro. Diário Oficial da União, Brasília, 30 mar. 2023.

⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa BCB nº 406, de 31 de julho de 2023. Orienta as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quanto aos procedimentos a serem adotados quando da compra de ouro. Diário Oficial da União, Brasília, 1º ago. 2023.



8. DIMENSÃO ECONÔMICA: EXPORTAÇÃO, MERCADOS DE DESTINO E CONCORRÊNCIA DESLEAL

Além do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas, a tutela postulada nesta ação alcança a ordem econômica, uma vez que o estanho é insumo essencial das indústrias eletrônica, automotiva e de embalagens e que o Brasil ocupa posição de relevo em sua oferta mundial. O Serviço Geológico dos Estados Unidos situa o país como o quarto maior produtor, com produção de mina estimada em 27.600 toneladas em 2024 e reservas de 700.000 toneladas.⁹ Segundo o Anuário Mineral Brasileiro, a produção nacional do mesmo ano foi avaliada em R\$ 1.703.957.156,¹⁰ e a cotação média anual do metal, que era de US\$ 18.661 por tonelada em 2019, chegou a US\$ 34.059 em 2025 e a US\$ 51.802 no segundo trimestre de 2026,¹¹ trajetória que amplia proporcionalmente o estímulo à extração clandestina.

Trata-se, ademais, de cadeia voltada à exportação, pois, em 2024, as vendas externas de produtos do estanho totalizaram US\$ 312,7 milhões, dos quais 98,7% correspondem ao metal já transformado, e os principais destinos foram os Países Baixos (29,6%), os Estados Unidos (24,9%) e a Espanha (17,4%), conforme ilustra a Figura 4.¹² Dois Estados-Membros da União Europeia absorveram, portanto, 47% do valor exportado, e os três primeiros compradores, somados, quase 72%, circunstância decisiva, já que a União Europeia e os Estados Unidos são precisamente as jurisdições que submetem os adquirentes de estanho a deveres legais de diligência sobre a origem do minério.

⁹ UNITED STATES GEOLOGICAL SURVEY. Mineral Commodity Summaries 2026: Tin. Reston: USGS, 2026. Disponível em: <https://pubs.usgs.gov/periodicals/mcs2026/mcs2026-tin.pdf>. Acesso em: 29 set. 2026.

¹⁰ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Anuário Mineral Brasileiro: principais substâncias metálicas 2025 (ano-base 2024). Versão 2. Brasília: ANM, maio 2026. Disponível em: https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_metalicos_rev_2.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

¹¹ WORLD BANK. Commodity Markets Outlook: Commodity Price Data (The Pink Sheet). Washington, DC: World Bank, 4 ago. 2026. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/74e8be41ceb20fa0da750cda2f6b9e4e-0050012026/related/CMO-Pink-Sheet-August-2026.pdf>. Acesso em: 29 set. 2026.

¹² AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Sumário Mineral Brasileiro 2025 (ano-base 2024). Brasília: ANM. p. 26. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/sumario-mineral/sumario-mineral-brasileiro-2025/sumario-2025.pdf>. Acesso em: 28 set. 2026.

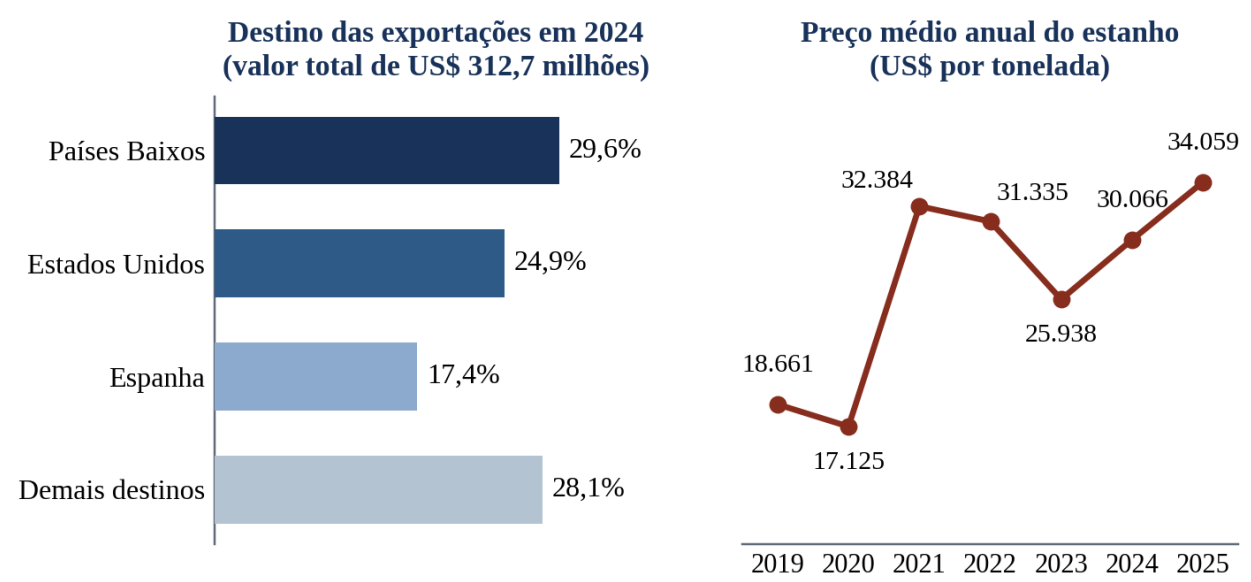


Figura 4. Destino das exportações brasileiras de produtos do estanho em 2024 e evolução do preço médio anual do metal (elaboração própria a partir de dados da ANM e do Banco Mundial).

Na União Europeia, o Regulamento (UE) 2017/821, aplicável desde 1º de janeiro de 2021, impõe aos importadores de minérios de estanho e de estanho em formas brutas, acima de limiares anuais de 5.000 e de 100.000 quilogramas, o dever de diligência na cadeia de aprovisionamento, com auditoria por entidade independente e divulgação pública das práticas adotadas (arts. 3º, 6º e 7º e Anexo I). O diploma define o sistema de rastreabilidade como “o registo da sequência de operadores económicos responsáveis pela guarda dos minerais e dos metais ao longo de toda a cadeia de aprovisionamento” (art. 2º, alínea “e”). O regulamento adverte, além disso, que a lista de zonas de conflito e de alto risco é indicativa e não exaustiva, de sorte que “Os importadores da União que se aprovisionem em zonas não mencionadas nessa lista conservam igualmente a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência” (art. 14, item 2).¹³

Nos Estados Unidos, a Seção 1502 da Lei Dodd-Frank obriga as companhias registradas na comissão de valores mobiliários a declarar, em formulário próprio, o uso de minerais de

¹³ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungstênio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco. Jornal Oficial da União Europeia, L 130, 19 maio 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R0821>. Acesso em: 24 set. 2026.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

conflito, categoria que a regulamentação define de modo a abranger expressamente a cassiterita e o estanho.¹⁴ No plano privado, a bolsa de metais de Londres condiciona a listagem das marcas de estanho à conformidade com o guia de diligência devida da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE),¹⁵ e os programas setoriais de auditoria avaliam as fundições segundo esse padrão, conforme sintetiza o Quadro 4.

Quadro 4. Marcos de diligência devida nos mercados de destino do estanho brasileiro

Instrumento	Natureza	Conteúdo relevante
Regulamento (UE) 2017/821	Norma vinculante para importadores da União Europeia, aplicável desde 1º de janeiro de 2021	Dever de diligência e auditoria independente para importações anuais de minérios de estanho acima de 5.000 kg e de estanho em formas brutas acima de 100.000 kg
Seção 1502 da Lei Dodd-Frank e Formulário SD (Estados Unidos)	Dever de divulgação imposto às companhias registradas na comissão de valores mobiliários	Cassiterita e estanho incluídos na definição de minerais de conflito; indicação das fundições que integram a cadeia
Política de fornecimento responsável da London Metal Exchange	Condição de listagem das marcas negociadas na bolsa	Conformidade com o guia da OCDE ou uso exclusivo de material secundário
Guia de diligência devida da OCDE (3ª edição, 2016)	Padrão internacional de referência	Cinco etapas de diligência; fundição como ponto de controle da cadeia
Programas setoriais de auditoria de fundições	Autorregulação privada	Avaliação por auditores aprovados pelas próprias iniciativas e relatórios das empresas

Todos esses instrumentos apresentam limitação comum, que somente o país de origem pode suprir, uma vez que nenhum deles institui mecanismo de verificação física da procedência e todos repousam, em última análise, nos documentos produzidos no início da cadeia. Assim, o importador europeu audita a fundição, que confere as notas fiscais da cooperativa, as quais remetem a títulos minerários cuja lavra efetiva nenhuma autoridade atesta. O caso apurado na Operação Forja de Hefesto demonstra o resultado dessa cadeia de confiança, pois a fundição investigada ostentava as certificações e os selos exigidos por esses mercados no período em que,

¹⁴ UNITED STATES. Securities and Exchange Commission. Form SD: Specialized Disclosure Report. Item 1.01(d)(3). Disponível em: <https://www.sec.gov/files/formsd.pdf>. Acesso em: 24 set. 2026.

¹⁵ LONDON METAL EXCHANGE. LME Policy on Responsible Sourcing of LME-Listed Brands. Revisão de fevereiro de 2023. Item 4.1. Disponível em: <https://www.lme.com/-/media/Files/About/Responsibility/Responsible-sourcing/Policy-documents/LME-Policy-on-Responsible-Sourcing-of-LME-Listed-Brands--2023.pdf>. Acesso em: 25 set. 2026.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

segundo a denúncia, industrializava minério de terra indígena. **Sem atestação oficial de origem no Brasil, portanto, a diligência devida praticada no exterior limita-se ao exame de documentos que nada garantem quanto à procedência física do minério.**

Diante dessa fragilidade, o mercado já reage pela via da exclusão, como revela relatório de análise elaborado no inquérito conexo a partir das declarações públicas apresentadas à autoridade norte-americana, que identificou 2.328 declarações de 538 companhias indicativas da fundição investigada em suas cadeias de suprimento entre os anos-base de 2020 e 2025. Conforme a Figura 5, o número anual de declarações recuou de 440 para 319 no período, e 180 das 466 companhias que a declaravam à época dos fatos deixaram de fazê-lo, entre as quais algumas das maiores empresas globais de tecnologia, do setor automotivo e de bens de consumo (Doc. 132.7 do IC, p. 19-29). Por conseguinte, a ausência de controle estatal, longe de preservar o acesso da produção brasileira aos mercados exigentes, expõe-na, inteira, ao risco reputacional de seus piores agentes.

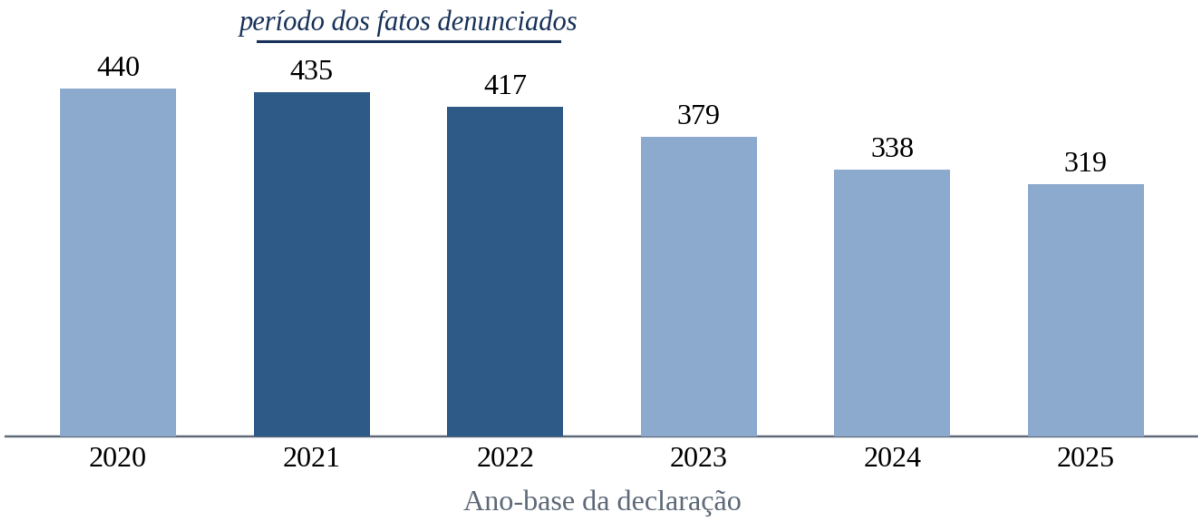


Figura 5. Declarações apresentadas à autoridade de valores mobiliários dos Estados Unidos que indicam a fundição investigada, por ano-base (elaboração própria a partir do Doc. 132.7 do IC).

No plano interno, a lacuna produz **concorrência desleal**, uma vez que o minério clandestino não suporta os custos do licenciamento ambiental, da recuperação das áreas lavradas, da compensação financeira e das obrigações trabalhistas e chega à fundição por **preço que o**

produtor regular não consegue igualar. Os números da denúncia confirmam a distorção, pois a cassiterita da terra indígena era contabilizada a 66% da cotação internacional e vendida, já documentada, a 82%, ao passo que os comunicados de inteligência registram que os compradores do mercado clandestino praticam deságio de somente 5% sobre a referência da bolsa de Londres. Na prática, o mercado quase não distingue o minério lícito do ilícito, e o empreendedor que investe em pesquisa, título e licença suporta custos que seus concorrentes ilegais simplesmente não têm.

Não surpreende, por isso, que o reclamo por controle tenha partido do próprio setor produtivo, interessado em afastar a concorrência de quem não arca com os custos da legalidade. Em 10 de dezembro de 2021, o Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Estanho formalizou denúncia à ANM sobre exportações suspeitas de minérios de estanho, nas quais 9.537 toneladas teriam deixado o país, naquele ano, ao custo médio declarado de US\$ 0,20 por quilograma, diante de valor médio praticado no exterior em torno de US\$ 15 por quilograma (Doc. 90.1 do IC, p. 5-6).

Quer se trate de subfaturamento, quer de classificação indevida de outro material sob o código do minério de estanho, hipótese igualmente aventada nos autos, o episódio demonstra que a exportação se processa sem conferência oficial da natureza e da procedência do produto. Preocupação idêntica com a higidez do setor foi manifestada pelo Diretor de Geologia do SGB, que associou a rastreabilidade a uma “*indústria mineral sadia*” e admitiu, inclusive, a participação de cooperativas e mineradoras no financiamento do banco de dados, mediante prestação de contas (Doc. 75 do IC).

A distorção contamina, ainda, as estatísticas e as receitas públicas, já que a cooperativa cuja filial de Roraima a denúncia qualifica como de fachada figurou, nos anuários da ANM, como a maior produtora de estanho do país em 2021 e em 2022, com 32,06% e 28,62% do valor da produção, e como a segunda maior em 2023, com 21,53%.¹⁶ A cadeia sob acusação criminal,

¹⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Anuário Mineral Brasileiro: principais substâncias metálicas. Edições de 2022, 2023 e 2024 (anos-base 2021, 2022 e 2023). Brasília: ANM. Disponíveis em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/economia-mineral/publicacoes/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro>. Acesso em: 30 set. 2026. A participação das empresas é calculada pela agência com base no valor da produção mineral.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

longe de constituir franja marginal do setor, respondeu, portanto, por parcela que oscilou entre um quinto e um terço do mercado formal. Em 2021 e 2022, por outro lado, o Estado de Roraima não registrou arrecadação de CFEM sobre cassiterita, embora dezenas de toneladas do minério fossem apreendidas em suas rodovias (Doc. 132.7 do IC, p. 111-115, e Doc. 90.1 do IC).

Nessa perspectiva, a rastreabilidade oficial constitui política de acesso a mercados e de proteção da livre concorrência (art. 170, incisos IV e VI, da Constituição), tal como a concebeu o legislador ao instituir o sistema de certificação dos diamantes, cujo primeiro objetivo declarado é “assegurar o acesso da produção brasileira de diamantes brutos ao mercado internacional” (art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.743/2003). O próprio Ministério de Minas e Energia reconheceu essa dimensão ao qualificar o tema como “importante janela de oportunidade” (Doc. 125.2 do IC, item 8), e a certificação oficial da origem permitirá converter em vantagem competitiva aquilo que hoje constitui passivo reputacional da produção nacional, com proveito para a proteção da floresta e para a empresa que cumpre a lei.

9. MACROCRIMINALIDADE AMBIENTAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O garimpo ilegal de cassiterita não se reduz a infrações isoladas de garimpeiros artesanais e constitui manifestação do que os organismos internacionais designam como **crime ambiental organizado**, fenômeno cuja escala o relatório conjunto do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da Interpol dimensionou ao estimar que o crime ambiental movimentava entre 91 e 258 bilhões de dólares por ano. O documento situa essa modalidade criminosa como a quarta maior atividade ilícita do planeta e avalia a mineração ilegal, isoladamente, entre 12 e 48 bilhões de dólares.¹⁷ No Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em estudo dedicado ao combate ao crime organizado ambiental na Amazônia, descreveu a natureza do fenômeno e apontou, entre as suas causas, justamente a fragilidade dos mecanismos de rastreabilidade:

Diferentemente de infrações ambientais isoladas ou de pequena escala, o que se observa na Amazônia é a constituição de um verdadeiro ecossistema criminal,

¹⁷ NELLEMANN, Christian et al. (ed.). The Rise of Environmental Crime: a growing threat to natural resources, peace, development and security. A UNEP-INTERPOL Rapid Response Assessment. Nairobi: United Nations Environment Programme; RHIPTO, 2016. p. 7-8.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

no qual atividades econômicas ilegais e práticas criminosas conexas se entrelaçam em uma dinâmica de destruição ambiental, apropriação indevida de recursos públicos e violação de direitos fundamentais.

Como exemplo de atividade altamente lucrativa no contexto amazônico, o garimpo ilegal assume posição de destaque, especialmente pela facilidade de movimentação do ouro e pela frágil rastreabilidade do metal nos mercados globais.¹⁸

No plano financeiro, o problema é reconhecido pelos organismos de prevenção à lavagem de dinheiro, entre os quais o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que registrou, em estudo de 2021, a mistura dos produtos da mineração ilegal aos de origem lícita nas etapas iniciais da cadeia de suprimento, com o emprego de empresas de fachada, o que dificulta a detecção dos fluxos suspeitos nas etapas posteriores.¹⁹ Em idêntico sentido, a Avaliação Nacional de Riscos coordenada pelo Coaf classificou a extração ilegal de recursos naturais e minerais como ameaça de nível alto e consignou que “o setor de mineração ainda não é regulado para fins de PLD/FTP”.²⁰ A avaliação mútua do Brasil, concluída em 2023, assinalou, por sua vez, que “Os avaliadores consideram os crimes ambientais (inclusive a extração ilegal de recursos naturais e minerais) e o tráfico de animais silvestres muito importantes para a lavagem de produtos ilícitos”.²¹

Os dados fornecidos pelo Coaf ao inquérito civil confirmam essa tendência, pois as comunicações de operações suspeitas potencialmente vinculadas à extração ilegal de recursos minerais saltaram de 1.651, em 2020, para 9.921, em 2024, e as associadas especificamente à

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Estudos e estratégias para a sustentabilidade: combate ao crime organizado ambiental na Amazônia. Cadernos Ambientais, v. 2. Org. Ivana Lúcia Franco Cei e Tarcila Santos Britto Gomes. Brasília: CNMP, 2025. p. 24-25.

¹⁹ FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Money Laundering from Environmental Crime. Paris: FATF, jul. 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Money-Laundering-from-Environmental-Crime.pdf>. Acesso em: 23 set. 2026.

²⁰ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Avaliação Nacional de Riscos: Brasil 2021. Brasília: Coaf, 2021. Sumário executivo e seção 3.7. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/@@display=file/file. Acesso em: 23 set. 2026.

²¹ GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL; GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA DA AMÉRICA LATINA. Brasil: Relatório de Avaliação Mútua. Paris: FATF, dez. 2023. § 48. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/fsrb-mer/Brasil-RELAT%C3%93RIO-DE-AVALIA%C3%87%C3%83O-M%C3%9ATUA-2023.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 23 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

cassiterita ou ao estanho passaram de 83 para 264 no período, com pico de 320 em 2022, conforme a Figura 6 (Doc. 28 do IC, p. 2-3). Embora o sistema financeiro perceba a anomalia e a comunique às centenas, a inteligência assim produzida esbarra no mesmo obstáculo que paralisa a perícia, já que, sem base oficial de origem, a suspeita sobre a movimentação financeira não se converte em prova sobre a procedência do minério.

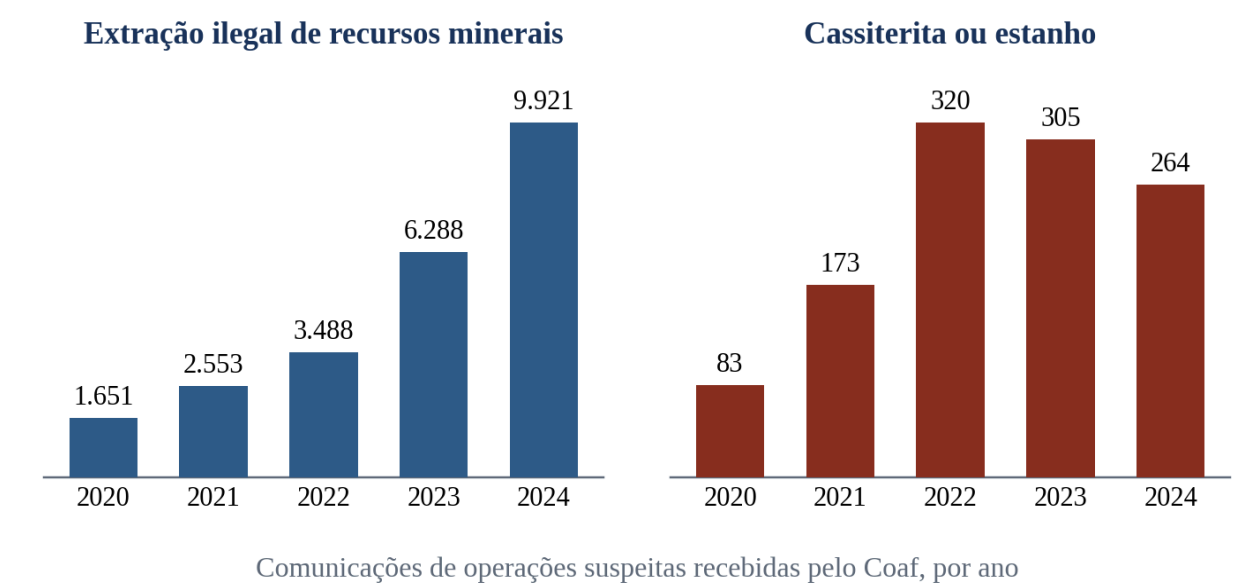


Figura 6. Comunicações de operações suspeitas recebidas pelo Coaf, potencialmente vinculadas à extração ilegal de recursos minerais e de cassiterita ou estanho, de 2020 a 2024 (elaboração própria a partir do Doc. 28 do IC).

Há registro nos autos, ademais, da presença de **organizações criminosas** nessa cadeia, porquanto comunicado de inteligência de junho de 2024 noticia a atuação, no interior da Terra Indígena Yanomami, de grupo chefiado por integrante de facção de âmbito nacional, que escoaria a produção de cassiterita por via aérea (Doc. 90.2 do IC, p. 17). Os estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam, no mesmo sentido, que os municípios da Amazônia Legal com presença de facções criminosas passaram de 178, em 2023, para 344, em 2025.²² O Instituto Igarapé, ao analisar 144 operações policiais na região, verificou que os crimes

²² MUNICÍPIOS da Amazônia sob influência de facções criminosas aumentam 32% e chegam a 344 em 2025, aponta estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Fonte Segura, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/municipios-da-amazonia-sob-influencia-de-faccoes-criminosas-aumentam-32-e-chegam-a-344-em-2025-aponta-estudo-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 22 set. 2026. Ver LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; COUTO, Aiala Colares (coord.). Cartografias da violência na Amazônia. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

ambientais “fazem parte de um ecossistema no qual crimes ambientais se associam a crimes não ambientais”, vínculo “especialmente notável nos casos de mineração”.²³

Na outra ponta dessa economia, os povos indígenas e as populações ribeirinhas estão expostos aos seus efeitos mais graves, risco que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a conceder medidas provisórias em favor dos povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, após registrar a possibilidade de que o avanço da mineração ilegal agrave a contaminação dos rios de que essas comunidades dependem. Na ocasião, o tribunal internacional requereu ao Estado brasileiro “a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável” de seus membros.²⁴ No plano interno, o Supremo Tribunal Federal determinou à União, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, a desintrusão dos garimpos ilegais de sete terras indígenas, entre elas a Yanomami, a Kayapó e a Munduruku,²⁵ exatamente as três que encabeçam a relação de territórios com garimpo de cassiterita detectado pelo Censipam.

Nesse ponto, a presente ação propõe-se a desfazer contradição evidente, visto que o mesmo Estado que mobiliza forças de segurança, aeronaves e recursos extraordinários para retirar os garimpeiros das terras indígenas mantém aberta a porta comercial por onde sai o produto do garimpo, sem nada que impeça a cassiterita retirada desses territórios de receber cobertura documental e de ser vendida pelo preço de mercado. **Enquanto o lingote produzido com minério de terra indígena valer tanto quanto o regular, cada operação de desintrusão será seguida da recomposição das frentes de lavra**, e a cotação do metal, que em 2026 superou US\$ 50 mil por tonelada, torna essa recomposição cada vez mais rápida. Embora indispensável,

²³ RISSO, Melina; CALDERONI, Vivian; BRASIL, Lycia; WAISBICH, Laura. Dinâmicas do ecossistema dos crimes ambientais na Amazônia Legal. Artigo Estratégico 64. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2024. p. 7 e 13.
²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Medidas provisórias. Resolução de 1º de julho de 2022. Considerando 42 e ponto resolutivo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.
²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Medida cautelar referendada pelo Tribunal Pleno em 5 ago. 2020. Decisão monocrática de 30 jan. 2023.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

a repressão no território não basta por si, porque somente o controle de origem no ponto de compra altera a equação econômica de quem lucra com a extração ilegal.

10. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

10.1. DEVERES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO E VEDAÇÃO À PROTEÇÃO DEFICIENTE

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para dar efetividade a esse direito, o § 1º do mesmo artigo incumbe o Estado de “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*” (inciso V). O § 2º obriga, por sua vez, aquele que explora recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, ao passo que o § 4º qualifica a Floresta Amazônica brasileira como patrimônio nacional. Os recursos minerais pertencem à União (art. 20, inciso IX) e somente podem ser lavrados mediante título federal (art. 176), de sorte que a extração sem título constitui, a um só tempo, dano ambiental e usurpação de bem público.

As terras indígenas recebem proteção ainda mais intensa, porquanto a Constituição assegura aos povos originários o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras que tradicionalmente ocupam, condiciona a lavra de riquezas minerais nesses territórios à autorização do Congresso Nacional e exclui deles, expressamente, o regime de favorecimento da atividade garimpeira em cooperativas (art. 231, §§ 2º, 3º e 7º). No plano legal, a permissão de lavra garimpeira “*não se aplica a terras indígenas*” (art. 23, alínea “a”, da Lei nº 7.805/89), de modo que toda a cassiterita extraída desses territórios constitui, por definição, produto de ilícito. A ordem constitucional não se satisfaz, por isso, com a repressão episódica da lavra se o Estado tolera, por omissão, a comercialização do que dela resulta.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.273 e nº 7.345, relativas ao comércio do ouro, o Supremo Tribunal Federal examinou situação estruturalmente idêntica e declarou inconstitucional a norma que presumia a legalidade do metal adquirido e a boa-fé do adquirente com base em simples declaração do vendedor. Segundo a Corte, tais presunções



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

“sabotam a efetividade do controle de uma atividade inerentemente poluidora” e se revelam “opção normativa deficiente quanto à proteção do meio ambiente”. O Tribunal não se limitou, porém, à invalidação da norma e impôs ao Poder Executivo obrigação positiva, nos seguintes termos:

(...) (ii) determinar ao Poder Executivo federal, em especial à Agência Nacional de Mineração – ANM, ao Banco Central do Brasil – BACEN, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e à Casa da Moeda do Brasil – CMB, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, dentro das respectivas áreas de competência, a adoção de medidas regulatórias e/ou administrativas de forma a inviabilizar a extração e a aquisição de ouro garimpado em áreas de proteção ambiental e terras indígenas, estabelecendo, inclusive, diretrizes normativas para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.²⁶

Por **identidade de razões, a racionalidade do julgado alcança a cassiterita**, já que a presunção de legalidade banida pelo Tribunal do comércio do ouro subsiste, de fato, no comércio do estanho, em que a nota fiscal da cooperativa e a referência a um título minerário bastam, hoje, para que o minério seja recebido, fundido e exportado sem que qualquer autoridade confira a declaração do vendedor. Se a presunção instituída por lei foi tida como proteção deficiente, a presunção que resulta do vazio regulatório padece do mesmo vício, com a agravante de sequer ter sido objeto de deliberação legislativa. Convém notar, ademais, que a ANM, o Banco Central e a Casa da Moeda, réus nesta ação, já são destinatários daquela determinação e conhecem, por experiência própria, as medidas que o cumprimento do dever de proteção exige.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, relativa à política de proteção da Amazônia Legal, a Corte sintetizou o conteúdo desse dever:

8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.273/DF e nº 7.345/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em sessão virtual encerrada em 21 mar. 2025. Informativo STF nº 1.170.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

retrocesso. **A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial.** (grifo nosso)²⁷

De igual modo, os preceitos que regem a ordem econômica conduzem à mesma conclusão, pois a Constituição funda a atividade econômica na livre concorrência e na defesa do meio ambiente (art. 170, incisos IV e VI) e atribui ao Estado, como agente normativo e regulador, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174, *caput*). O texto constitucional favorece, além disso, a organização da atividade garimpeira em cooperativas, mas determina que isso se faça “*levando em conta a proteção do meio ambiente*” (art. 174, § 3º). O poder público tem, por conseguinte, o dever de impedir que o regime cooperativo, concebido para a promoção econômica e social do garimpeiro, sirva de cobertura documental à lavra em área vedada, exatamente como descreve a denúncia que deu origem ao inquérito.

10.2. PARÂMETROS INTERAMERICANOS: REGULAR, SUPERVISIONAR E FISCALIZAR

No plano convencional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17, reconheceu o caráter autônomo do direito ao meio ambiente sadio e fixou os deveres estatais correspondentes, sintetizados em seu resumo oficial:

Los Estados tienen la obligación de prevenir daños ambientales significativos, dentro o fuera de su territorio. Con el propósito de cumplir la obligación de prevención los Estados deben regular, supervisar y fiscalizar las actividades bajo su jurisdicción que puedan producir un daño significativo al medio ambiente; (...) Los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal, frente a posibles daños graves o irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica.²⁸

Em concretização desses parâmetros, a Corte condenou o Peru, no caso *Habitantes de La Oroya*, por descumprir o dever de supervisão e fiscalização de atividade minerário-metalúrgica contaminante, ao assentar que “*la obligación de prevención en materia ambiental impone al*

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760/DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Tribunal Pleno. Julgada em 14 mar. 2024. Item 8 da ementa.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Meio ambiente e derechos humanos. Resumen oficial emitido pela Corte. San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_serica_23_esp.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

*Estado el deber de regular, supervisar y fiscalizar las actividades que impliquen riesgos significativos al medio ambiente”.*²⁹ No caso dos *Buzos Miskitos*, o Tribunal precisou o alcance dessa obrigação em relação à atividade empresarial, ao afirmar que os Estados devem adotar medidas para que as empresas contem com “*procesos de diligencia debida para la identificación, prevención y corrección de violaciones a los derechos humanos*” e que se trata de “*una obligación que debe ser adoptada por las empresas y regulada por el Estado*”.³⁰

Sob essa ótica, a diligência devida que os países importadores exigem de seus compradores corresponde, no sistema interamericano, a obrigação que o Estado brasileiro deve regular em relação às empresas sob sua jurisdição. Esses parâmetros integram o bloco normativo aplicável por força do art. 5º, § 2º, da Constituição e vinculam todos os órgãos do Estado, e a sua incidência no caso é reforçada pela circunstância de que o território de onde provém parte do minério se encontra sob medidas provisórias daquele tribunal. Por conseguinte, manter sem regulação, sem supervisão e sem fiscalização o comércio do produto extraído da Terra Indígena Yanomami mostra-se incompatível com o compromisso de adotar as medidas necessárias à proteção da vida e da saúde de seus habitantes.

10.3. DEVER LEGAL DE RASTREABILIDADE: CÓDIGO DE MINERAÇÃO, LEI Nº 13.575/2017 E LEI Nº 15.506/2026

Desde 1967, o Código de Mineração atribui à União a administração da “*distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais*” (art. 1º), circunstância que evidencia não constituir novidade, no direito brasileiro, o dever de controlar a circulação desses produtos. O diploma inclui em seu objeto a fiscalização da pesquisa, da lavra “*e de outros aspectos da indústria mineral*” (art. 3º, inciso III) e sujeita à fiscalização direta do órgão minerário “*todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais*” (art. 88). O regulamento vigente (Decreto nº 9.406/2018) prevê, além disso,

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023. Resumo oficial emitido pela Corte. San José, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_511_esp.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C, nº 432. §§ 49 e 51. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 24 set. 2026.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

instrumento específico para o controle do comércio de minerais selecionados, jamais utilizado para a cassiterita:

Art. 77. O comércio no mercado interno ou externo de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais especificados fica sujeito a registro especial, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

No plano institucional, a Lei nº 13.575/2017 concentrou na ANM as competências necessárias ao exercício desse controle, descritas no tópico 4.2, entre as quais as de monitorar as práticas de mercado do setor, examinar livros, mercadorias e documentos e regulamentar o compartilhamento de informações entre órgãos públicos. Ao responder à recomendação, a própria agência reconheceu que a regulamentação do cadastro nacional do primeiro adquirente de bens minerais extraídos sob permissão de lavra garimpeira *“contribui consideravelmente para rastrear a comercialização da produção mineral no regime de PLG, incluindo a cassiterita”* (Doc. 127.2 do IC, item 3.2).³¹ Essa afirmação confirma que a primeira aquisição do minério, momento decisivo para o controle de origem, já se encontra sob a regulação da ANM, de modo que o déficit a suprir reside no **exercício integrado de competências existentes**, e não na criação de novas atribuições.

Somou-se a esse quadro normativo, às vésperas do ajuizamento, a Lei nº 15.506, de 16 de setembro de 2026, que institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, define rastreabilidade como a *“capacidade de identificar a origem, a composição e o destino final de um bem de consumo, por meio de sistemas de identificação e registro”* (art. 2º, inciso XVI) e dispõe:³²

Art. 44. É instituído sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, com a finalidade de assegurar a origem lícita, a conformidade socioambiental, fiscal e regulatória e a integridade das informações ao longo de todas as etapas da cadeia produtiva.

³¹ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Resolução ANM nº 103, de 20 de abril de 2022. Regulamenta o Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira. Diário Oficial da União, Brasília, 27 abr. 2022.

³² BRASIL. Lei nº 15.506, de 16 de setembro de 2026. Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE). Diário Oficial da União, Brasília, 16 set. 2026, edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15506.htm. Acesso em: 30 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

(...)

§ 2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos deverá contemplar o registro obrigatório de todas as transações e dos agentes envolvidos na cadeia produtiva e a auditabilidade das informações.

§ 3º Os mecanismos de identificação e marcação deverão ser seguros, auditáveis e aptos à verificação de autenticidade ao longo da cadeia produtiva, podendo ser implementados por entidades públicas ou privadas previamente credenciadas, sob supervisão da ANM.

§ 4º A operacionalização do sistema de rastreabilidade poderá ser realizada por entidades públicas ou privadas credenciadas, cabendo ao órgão regulador a definição de padrões técnicos, a supervisão contínua e a fiscalização do cumprimento das normas.

Com o novo diploma, **o legislador resolveu a questão de saber se a rastreabilidade mineral deve existir**, e à administração resta definir como e quando implantá-la, matéria em que a discricionariedade é de meios, e não de fins. O desenho legal coincide, ademais, com o da Recomendação nº 1/2026, na medida em que a lei exige o registro de todas as transações e de todos os agentes, a identificação da origem e da jazida de cada mineral, mecanismos seguros de marcação a cargo de entidades credenciadas e a ANM como autoridade de padronização e supervisão. Em consequência, as objeções fundadas na falta de marco legal, opostas pela Casa da Moeda e pelo Ministério de Minas e Energia, perderam o objeto antes mesmo de serem deduzidas em juízo.

O estanho integra a relação de minerais estratégicos atualmente vigente, definida pela Resolução nº 2, de 18 de junho de 2021,³³ e a revisão desse rol foi cometida ao conselho que a nova lei mandou instalar em noventa dias (art. 45). Nem por isso a superveniência do diploma esvazia o interesse processual, visto que a lei não fixa prazo para a regulamentação do sistema, faz depender a sua incidência de ato futuro sobre o rol de substâncias e não disciplina as dimensões pericial, financeira, ambiental e aduaneira de que a efetividade do controle depende. A história recente demonstra, ademais, que o reconhecimento formal da necessidade não se

³³ BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos. Resolução nº 2, de 18 de junho de 2021, editada com fundamento no Decreto nº 10.657, de 24 de março de 2021, que relaciona o minério de estanho entre os bens minerais com aplicação em produtos e processos de alta tecnologia (inciso II).



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

converte espontaneamente em ação, pois os mesmos órgãos que há mais de um ano declaram a rastreabilidade necessária não produziram, nesse intervalo, um único ato concreto, razão pela qual o Ministério Público Federal requer ao Judiciário que a promessa legal receba **prazo, plano e acompanhamento**.

Os deveres aqui invocados independem, por fim, do enquadramento do estanho no regime da nova lei, porque, ainda que o rol de minerais estratégicos viesse a ser alterado, subsistiriam as obrigações decorrentes do art. 225 da Constituição, do Código de Mineração e da lei de criação da ANM. Foram essas fontes normativas, todas anteriores à Lei nº 15.506/2026, que bastaram ao Supremo Tribunal Federal para impor, em relação ao ouro, as medidas regulatórias e administrativas transcritas no tópico 10.1.

10.4. OMISSÃO ADMINISTRATIVA ILÍCITA E PODER DE POLÍCIA COMO DEVER VINCULADO

O poder de polícia não constitui faculdade disponível, senão dever funcionalizado às finalidades legais, e a discricionariedade administrativa diz respeito ao modo de atuar, **já** **opção por não atuar** diante dos pressupostos da intervenção. É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao examinar recusa fundada na pretensa discricionariedade do exercício da fiscalização:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. TUTELA COLETIVA. PROTEÇÃO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA. ART. 11 DA LEI 7.347/85. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. ATIVIDADE VINCULADA E NÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUIZ. POLÍTICA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

(...)

5. O juiz pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos reconhecidos como essenciais, sem que isso configure afronta do princípio da separação dos Poderes. **Exercício de poder de polícia não integra a esfera da discricionariedade administrativa. Ao contrário, trata-se de encargo absolutamente vinculado**, pois não é dado ao administrador, nesse mister, a pretexto de conveniência e oportunidade, agir se, quando ou como quiser. Em rigor, omitir-se, quando deveria atuar, pode caracterizar inclusive improbidade administrativa e infração disciplinar Daí a

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

possibilidade de o Judiciário sindicair o cumprimento do munus estatal, sem que isso importe incursão indevida na competência exclusiva de outro Poder.

(...) (grifo nosso)³⁴

Especificamente em matéria ambiental, o Tribunal, no precedente que deu origem à Súmula nº 652, fixou balizas que se amoldam à hipótese destes autos:

(...)

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

(...)

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

(...)³⁵

Idêntica orientação foi cristalizada na Súmula nº 652, segundo a qual “A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.³⁶ Se a omissão fiscalizatória é apta a gerar responsabilidade patrimonial do ente público pelos danos consumados, com maior razão autoriza provimento jurisdicional que imponha, preventivamente, o cumprimento do dever omitido. Sob a perspectiva do próprio erário, a organização imediata do controle da cadeia mostra-se preferível à futura liquidação, contra os cofres públicos, do passivo

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.718.922/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 23 ago. 2018. DJe 8 set. 2020.
³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.071.741/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 24 mar. 2009. DJe 16 dez. 2010.
³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 652. Primeira Seção. Aprovada em 2 dez. 2021. DJe 6 dez. 2021.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

de centenas de milhares de hectares degradados, tanto mais porque a pretensão de reparação civil do dano ambiental é imprescritível.³⁷

No caso em exame, a própria administração confessa os pressupostos do dever de agir, pois conhece a lacuna e a declarou por escrito, reconhece a gravidade de suas consequências, dispõe das competências legais descritas no tópico 4 e afirma a viabilidade técnica das medidas. Se a autoridade sabe, pode e deve, a margem de escolha quanto a agir reduz-se a zero, e a invocação de “*conveniência e oportunidade*” para decidir se o tema merecerá ou não ingressar em uma agenda regulatória equivale a tratar como faculdade aquilo que a lei impõe como encargo vinculado. A objeção de ativismo judicial tampouco procede, pela razão exposta em precedente clássico do mesmo Tribunal:

(...)

7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juizes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

(...)³⁸

10.5. OBJEÇÕES APRESENTADAS PELOS DESTINATÁRIOS E RESPECTIVAS RESPOSTAS

As manifestações colhidas no inquérito antecipam as teses que os réus tendem a renovar em juízo, nenhuma das quais resiste ao exame, como sintetiza o Quadro 5. Entre as objeções de competência sobressai a da ANM, para quem sua atuação se encerraria na primeira comercialização do bem mineral, tese contrária ao art. 88 do Código de Mineração e aos arts. 5º e 75 do Decreto nº 9.406/2018, que estendem a fiscalização ao comércio e à industrialização. Desmentida pela função que a agência exerce na exportação de diamantes, a restrição foi ainda

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654.833/AC (Tema nº 999 da repercussão geral). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 20 abr. 2020. DJe 24 jun. 2020.
³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650.728/SC. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 23 out. 2007. DJe 2 dez. 2009.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

superada pelo art. 44 da Lei nº 15.506/2026 e, mesmo se acolhida, não afastaria a pretensão, pois o registro por lote, a vinculação entre lote, título e capacidade produtiva e a certificação de procedência operam entre a extração e a primeira aquisição. A coordenação com a Receita Federal, com a Polícia Federal e com o Ibama, que a agência reputa indispensável para as etapas seguintes, é precisamente o que a reunião dos réus neste processo proporciona.

Também improcede a afirmação do Banco Central de que não lhe compete fiscalizar garimpos nem criar regras sobre a procedência do minério, porquanto a pretensão deduzida não lhe atribui nenhuma dessas tarefas. O pedido limita-se ao exercício da competência que a Lei nº 9.613/98 confere à autoridade monetária para definir, em relação às instituições que supervisiona, os controles internos e a relação de operações suspeitas (arts. 10, inciso III, e 11, § 1º). A autarquia já exerceu essa competência ao qualificar como situação de risco a “*operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral*”³⁹ e, de modo específico para o ouro, ao arrolar entre os indícios de suspeição a proposta de venda de metal com origem declarada em área sem sinais de extração ou com lavra incompatível com a capacidade produtiva.⁴⁰

De resto, o sistema financeiro nacional já nega crédito rural a empreendimentos situados em unidades de conservação, em terras indígenas e em áreas embargadas, com base em cadastros oficiais,⁴¹ o que demonstra que a integração entre regulação financeira e proteção socioambiental é prática consolidada, e não inovação estranha ao mandato da autoridade monetária. A alegada falta de bases oficiais, também invocada pelo Banco Central, corresponde precisamente à lacuna que esta ação se destina a suprir, e a presença da autarquia no polo passivo assegura que as informações a serem produzidas pela ANM encontrem, no sistema financeiro, destinatário obrigado a utilizá-las.

³⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020. Art. 1º, inciso XVII, alínea “b”. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50911/C_Circ_4001_v2_P.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

⁴⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa BCB nº 461, de 2 de abril de 2024, que acrescentou à relação de situações suspeitas hipóteses específicas da aquisição de ouro.

⁴¹ CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024. Manual de Crédito Rural, Capítulo 2, Seção 9, itens 5, 7 e 10. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2024.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Analogamente, a Casa da Moeda condiciona sua participação à edição de norma prévia pela ANM e à existência de marco legal, condições que deixaram de representar obstáculo, uma vez que o marco legal sobreveio com a Lei nº 15.506/2026 e a norma da agência é objeto de pedido nesta ação. A sequência entre as providências será, portanto, definida no plano, sem que uma sirva de pretexto para o adiamento da outra, e o estudo de viabilidade e o cronograma de adaptação da solução já desenvolvida para o ouro não dependem, de todo modo, de ato normativo algum.

Já o Coaf recusou a orientação aos setores obrigados ao argumento de que a cassiterita não é metal precioso, objeção que desloca o debate, porque a pretensão deduzida não busca submeter fundições ao regime do art. 9º da Lei nº 9.613/98. A providência postulada consiste em que a unidade de inteligência financeira oriente os setores que já lhe prestam comunicações, entre os quais os bancos, sobre os sinais de alerta próprios dessa cadeia, atribuição que decorre do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.613/98 e do art. 3º da Lei nº 13.974/2020. O próprio Conselho coordenou, na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, ação destinada a *“Aprimorar a supervisão em matéria de PLD/FT na atividade de mineração”*,⁴² recebe centenas de comunicações anuais sobre o minério e reconhece, em sua avaliação de riscos, que o setor não está regulado.

O SGB, de sua parte, afirma não poder implementar isoladamente o sistema e classifica o atendimento possível como parcial, progressivo e condicionado, objeção que descreve, com exatidão, a razão de ser do processo estrutural, no qual a cada réu se pede a sua parte, a implantação é escalonada e os recursos são providos por quem os detém. A Polícia Federal e o Ibama limitam-se, enfim, a opor restrições orçamentárias e a mencionar uma operação pontual, providências insuficientes para converter em política pública o reconhecimento do problema.

No plano financeiro, o Ministério de Minas e Energia afirma que os custos não estão dimensionados e que provavelmente não poderão ser absorvidos pelo orçamento, mas a ausência

⁴² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Ação 03/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>. Acesso em: 28 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

de dimensionamento depõe contra quem a invoca, pois o Ministério Público Federal demandou a estimativa em setembro de 2025 e a recomendou em fevereiro de 2026, sem que nenhum dos destinatários a elaborasse. A suposta impossibilidade de absorção orçamentária constitui, de outra parte, conjectura sobre valor desconhecido, desautorizada pelos parâmetros disponíveis, já que o bloqueio que atingiu a pesquisa mineral do SGB é de R\$ 1.558.270,00. O acordo judicial que reestruturou a fiscalização de barragens da ANM depois do desastre de Brumadinho, invocado pela própria agência como modelo, previu R\$ 42.731.273,32 em três exercícios e quarenta servidores,⁴³ montantes de reduzida expressão diante do valor de R\$ 1,7 bilhão que a cadeia a ser controlada produz a cada ano.

O setor dispõe, além disso, de receita legalmente vinculada, visto que a lei destina 7% da CFEM à entidade reguladora, 1% ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral e 0,2% ao Ibama, para proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração (art. 2º, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.001/90). Sobre a arrecadação de R\$ 7,91 bilhões registrada em 2025,⁴⁴ esses percentuais correspondem, respectivamente, a cerca de R\$ 550 milhões, R\$ 79 milhões e R\$ 16 milhões, mas o Tribunal de Contas da União constatou que “a autonomia financeira da agência está sendo prejudicada pela destinação excessiva de recursos à reserva de contingência”.⁴⁵ O problema reside, portanto, na retenção de receita que a lei afetou à finalidade aqui perseguida, prática que a Lei de Responsabilidade Fiscal não ampara, pois exclui da limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; UNIÃO; AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Termo de acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 1005310-84.2019.4.01.3800 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais). Belo Horizonte, out. 2019. Cláusulas sétima e oitava. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acordo-anm_mpf.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

⁴⁴ AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Quase R\$ 8 bilhões arrecadados com royalties da mineração em 2025. Brasília, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/quase-r-8-bilhoes-arrecadados-com-royalties-da-mineracao-em-2025>. Acesso em: 29 set. 2026.

⁴⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Auditoria analisa estruturação da Agência Nacional de Mineração. Brasília, 15 out. 2025. Notícia referente ao Acórdão nº 2.398/2025-Plenário (TC 031.788/2023-8), Relator: Min. Jhonatan de Jesus. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-analisa-estruturacao-da-agencia-nacional-de-mineracao>. Acesso em: 29 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo próprio (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à advertência de que o tema não deve ser tratado de forma precipitada, basta recordar que o inquérito civil tramita há dezenove meses, que o Ministério reconhece a necessidade de ferramentas dessa natureza desde junho de 2025 e que o Congresso Nacional já legislou sobre a matéria. A referência às regras eleitorais tampouco justifica a inércia, visto que nenhuma das condutas vedadas aos agentes públicos em período de campanha (art. 73 da Lei nº 9.504/97) guarda relação com a instituição de grupo técnico, com a elaboração de estudos ou com a preparação de minutas normativas.

Óbice semelhante alcança a invocação da agenda regulatória pela ANM, na medida em que a agenda é instrumento de planejamento da atividade normativa (art. 21 da Lei nº 13.848/2019), e não condição de exigibilidade de dever imposto por lei. A análise de impacto regulatório, por seu turno, pode ser dispensada nas hipóteses de urgência e de ato destinado a disciplinar obrigação definida em norma superior (art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 10.411/2020). Como a própria agência informou haver concluído onze dos cinquenta projetos de sua agenda anterior (Doc. 127.2 do IC, item 4.3), aguardar a inclusão espontânea do tema equivale a aceitar o seu adiamento indefinido.

A alegação, comum ao Banco Central, ao Coaf e ao Ibama, de que as normas gerais já bastariam desconsidera que o esquema descrito na denúncia atravessou todos os controles gerais sem ser detectado. Em mais de seis anos, a fundição e a cooperativa não receberam do Ibama um único auto de infração, e os relatórios de inteligência financeira sobre cassiterita não passaram de quinze por ano, diante de centenas de comunicações (Doc. 28 do IC, p. 2-3). Os controles gerais, que não distinguem a procedência do minério, mostraram-se, portanto, incapazes de alcançar a fraude documental que constitui o núcleo do problema.

Quadro 5. Objeções dos réus e respectivas respostas

Objecção	Origem	Resposta
Competência restrita à primeira comercialização	ANM	Código de Mineração, art. 88; Decreto nº 9.406/2018, arts. 5º e 75; Lei nº 15.506/2026, art. 44; as medidas pedidas incidem, de todo modo, entre a extração e a primeira aquisição



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Objeção	Origem	Resposta
Inclusão do tema na agenda regulatória sujeita a conveniência e oportunidade	ANM	O poder de polícia é encargo vinculado (REsp nº 1.718.922/RJ); a agenda é instrumento de planejamento (Lei nº 13.848/2019, art. 21); a análise de impacto pode ser dispensada por urgência (Decreto nº 10.411/2020, art. 4º)
Falta de estrutura, de pessoal e de orçamento	ANM, PF e SGB	A insuficiência é imputável à União, ré nesta ação; 7% da CFEM pertencem por lei à agência; Tema nº 220; ADPF nº 708
Custos não dimensionados e tema que não comporta precipitação	MME	A estimativa cabe aos próprios réus e integra o pedido de urgência; o inquérito tramita há dezenove meses; a Lei nº 15.506/2026 já decidiu pela rastreabilidade
Regras eleitorais	MME	Nenhuma conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 alcança estudos, grupos técnicos ou minutas normativas
Dependência de norma da ANM e de marco legal	CMB	Marco legal superveniente (Lei nº 15.506/2026, art. 44, § 3º); a ANM é corre; o estudo de viabilidade independe de norma
Impossibilidade de atuação isolada; atendimento parcial e condicionado	SGB	O processo estrutural reparte as tarefas e escalona a implantação; à CPRM pede-se somente a base científica, com custeio assegurado pela União
Ausência de competência para verificar a procedência	BCB	Pede-se a diligência das instituições supervisionadas (Lei nº 9.613/98, arts. 10 e 11), como já disciplinado para o ouro e para o crédito rural
Falta de bases de dados oficiais	BCB	É a lacuna que a ação supre; a obrigação da autarquia será escalonada conforme as bases forem constituídas
Cassiterita não é metal precioso	Coaf e ANM	A pretensão não depende do art. 9º, XI, da Lei nº 9.613/98; funda-se no art. 14, § 2º, da mesma lei, no art. 3º da Lei nº 13.974/2020 e na legislação minerária
Suficiência das normas e ações gerais já existentes	BCB, Coaf e Ibama	O esquema denunciado não foi detectado por nenhum controle geral; não há autuação do Ibama; a inteligência financeira carece de base de origem

10.6. DEMANDA ESTRUTURAL E CONTROLE JURISDICIONAL LEGÍTIMO

Determinadas violações de direitos fundamentais não resultam de um ato isolado, mas do funcionamento defeituoso e continuado de um arranjo institucional, e para essa espécie de lesão o processo bipolar clássico revela-se insuficiente. Owen Fiss, ao teorizar a reforma estrutural, descreveu o processo em que *“um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar organização para eliminar a*



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes”.⁴⁶ Na doutrina brasileira, Edilson Vitorelli sintetiza o instituto:

Conforme conceituado inicialmente, o processo coletivo estrutural é um mecanismo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. O principal desafio da teoria do processo estrutural é adequar a rígida estrutura do processo, que foi pensada para resolver conflitos pretéritos e estáticos, à resolução de um litígio que é fluido, mutável e vai se desenvolver no presente e no futuro.⁴⁷

À luz dessa doutrina, a hipótese dos autos amolda-se com precisão a essa categoria, pois a lesão não decorre de um garimpo determinado nem da conduta de um agente público identificável, e sim do modo como seis instituições federais exercem, sem coordenação, competências que somente produzem resultado se combinadas. Estão presentes, ademais, os elementos que a Recomendação nº 163/2025 do Conselho Nacional de Justiça aponta como indicativos do litígio estrutural, a saber, a multipolaridade, o impacto social, o caráter prospectivo e duradouro das intervenções necessárias, a complexidade e a situação grave de contínua irregularidade por omissão, cuja superação exige intervenção no modo de atuação de instituições públicas.⁴⁸

O Supremo Tribunal Federal incorporou esse instrumental ao assentar, no julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que “*Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais*” e que tais processos “*comportam solução*

⁴⁶ FISS, Owen M. The Supreme Court, 1978 Term. Foreword: The Forms of Justice. Harvard Law Review, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 1-58, 1979. p. 2, *apud* BATISTA, Fernando Natal. Breves considerações sobre o processo estrutural à luz da jurisprudência do STJ e das proposições previstas no PLS 1.641/2021. Revista ANEP de Direito Processual, v. 3, n. 1, p. 17-33, 2022. p. 20.

⁴⁷ VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 260.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025. Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais. Arts. 1º, parágrafo único, e 5º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6200>. Acesso em: 25 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

bifásica, dialógica e flexível”.⁴⁹ Em idêntica linha, a Corte determinou à União, na ADPF nº 709, a elaboração de planos sob homologação e fiscalização judiciais, e, na ADPF nº 760, reconheceu falhas estruturais na política de proteção da Amazônia Legal e ordenou a apresentação de plano de execução e de plano de fortalecimento institucional dos órgãos ambientais, com dotação orçamentária e vedação de contingenciamento. O Tribunal também reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59, a omissão da União na operação do Fundo Amazônia e determinou a sua reativação em sessenta dias.⁵⁰

Quanto aos limites dessa intervenção, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema nº 220 da repercussão geral, em caso relativo a estabelecimentos prisionais, que é lícito ao Judiciário impor à administração obrigação de fazer para dar efetividade a direito fundamental, “*não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes*”,⁵¹ e, no Tema nº 698, estabeleceu o método:

- 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
- 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, **deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;** (...) (grifo nosso)⁵²

De acordo com esse método, o Ministério Público Federal requer ao juízo que fixe as **finalidades**, isto é, que a origem de cada lote de cassiterita e de estanho seja registrada, verificável e certificada antes da fundição e da exportação e que as bases de dados dos órgãos federais sejam integradas. As finalidades abrangem, ainda, a disponibilidade de acervo de referência para a perícia e a atuação do sistema financeiro e da fiscalização ambiental com base

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgada em 4 out. 2023. DJe 19 dez. 2023.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgada em 3 nov. 2022.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592.581/RS (Tema nº 220 da repercussão geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em 13 ago. 2015.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema nº 698 da repercussão geral). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 jul. 2023. DJe 7 ago. 2023.

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

em informação oficial. A escolha da tecnologia, o modelo do certificado, a sequência das etapas, a participação de operadores públicos ou privados credenciados, que a Lei nº 15.506/2026 faculta, e a indicação das fontes de custeio permanecem com a administração, a quem caberá apresentar o plano. **Em síntese, o juízo não é chamado a redigir resoluções nem a desenhar sistemas, e sim a fixar prazo e acompanhamento para a superação de omissão que a própria administração reconhece.**

Em matéria de recursos, a tese da ADPF nº 708 ilumina o pedido orçamentário, ao proclamar que o Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar os instrumentos de proteção ambiental instituídos pelo legislador, *“estando vedado seu contingenciamento”*.⁵³ A experiência demonstra, ademais, que a estruturação judicialmente acompanhada da própria ANM é possível e produz resultados, como reconhece a agência ao relatar que o acordo celebrado com o Ministério Público Federal e a União depois do rompimento da barragem de Brumadinho viabilizou o aporte de recursos, a alocação de pessoal e a implantação de soluções de tecnologia. Ainda segundo a ANM, *“a segurança de barragens passou a figurar entre as áreas mais estruturadas da Agência, com atuação e arcabouço normativo reconhecidos como referência internacional”* (Doc. 127.2 do IC, item 3.3), resultado que a rastreabilidade mineral pode alcançar sem que seja preciso aguardar tragédia equivalente.

Por derradeiro, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem confirmado provimentos dessa natureza em matéria de proteção territorial na Amazônia, a exemplo das decisões que impuseram à União e a entidades federais a elaboração de plano interinstitucional permanente de proteção e fiscalização de terras indígenas no Maranhão e a estruturação de fiscalização permanente em terra indígena do sul do Amazonas.⁵⁴ A condução da

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgada em 1º jul. 2022.

⁵⁴ PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO. A pedido do MPF, TRF1 determina implementação de plano de proteção das Terras Indígenas Araribóia e Governador (MA). Notícia sobre a Apelação Cível nº 1000496-69.2018.4.01.3701, julgada pela 12ª Turma em 26 set. 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr1/noticias/a-pedido-do-mpf-trf1-determina-implementacao-de-plano-de-protecao-das-terras-indigenas-arariboia-e-governador-ma>. Acesso em: 26 set. 2026. PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO. A pedido do MPF, TRF1 impõe fiscalização permanente na Terra Indígena Tenharim Marmelos, no Amazonas. Notícia sobre o processo nº 0000026-45.2014.4.01.3200, julgado pela Sexta Turma. Disponível em:



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

causa encontra, enfim, parâmetros na já mencionada Recomendação nº 163/2025, que orienta os juízos a promover o diálogo interinstitucional, a designar audiências de acompanhamento e a exigir plano de atuação com diagnóstico, metas, indicadores, cronograma e matriz de responsabilidades, exatamente o conteúdo que os pedidos desta inicial reclamam.

11. SISTEMA NACIONAL DE RASTREABILIDADE: ARQUITETURA E PROVIDÊNCIAS POSTULADAS

As medidas requeridas correspondem, uma a uma, às deficiências identificadas no inquérito civil e reproduzem, em linhas gerais, o desenho da Recomendação nº 1/2026, agora amparado pelo art. 44 da Lei nº 15.506/2026, e organizam-se em camadas complementares, ilustradas na Figura 7. A **governança** cabe à União, o **controle documental**, à ANM, a **base científica e pericial**, à CPRM e à Polícia Federal, e a **autenticação** dos lotes, à Casa da Moeda, ao passo que a **vigilância financeira** incumbe ao Banco Central e ao Coaf, o **controle ambiental**, ao Ibama, e o **controle da exportação**, à Receita Federal e à Secretaria de Comércio Exterior. Nenhuma das camadas basta isoladamente, pois o documento sem conferência física pode ser forjado, como os autos demonstram, e a perícia sem documento não alcança a totalidade dos lotes.

<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/prr1/noticias/a-pedido-do-mpf-trf1-impoe-fiscalizacao-permanente-na-terra-indigena-tenharim-marmelos-no-amazonas>. Acesso em: 26 set. 2026.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

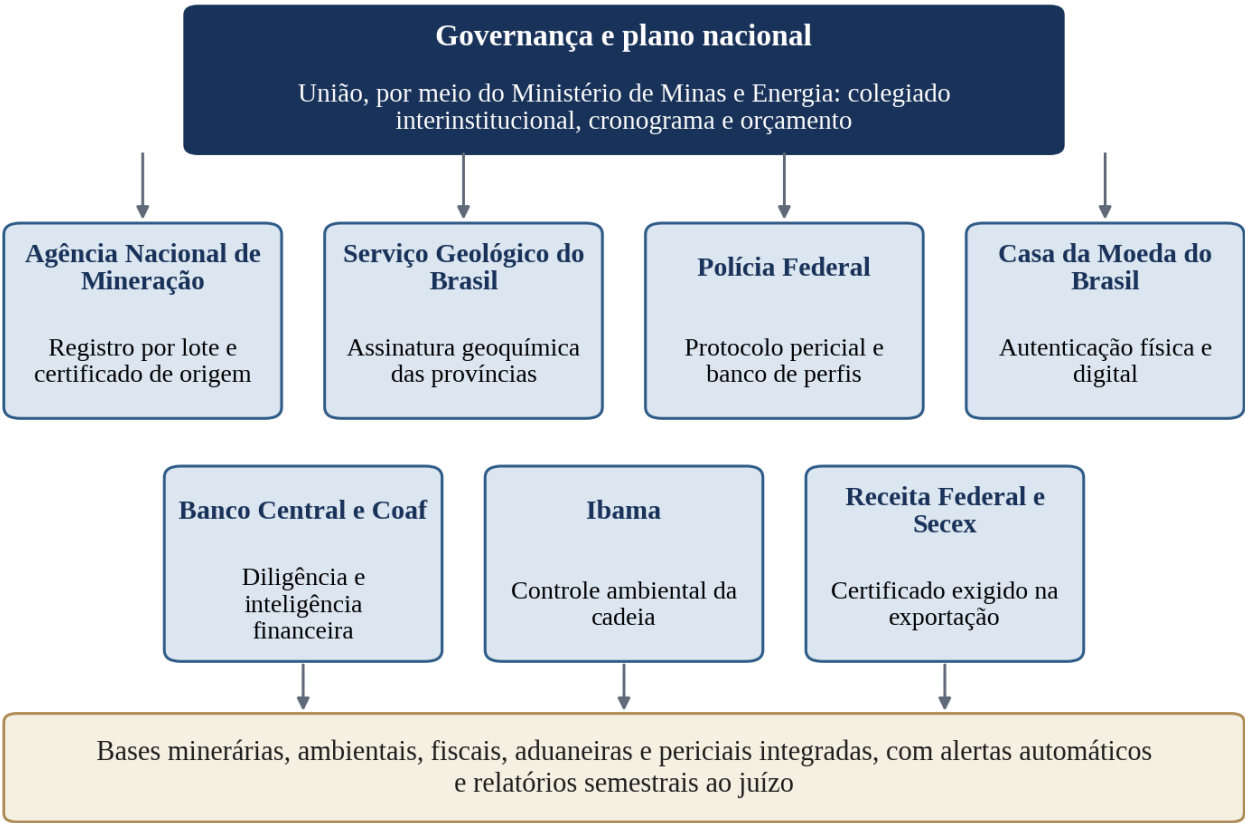


Figura 7. Arquitetura do sistema nacional de rastreabilidade da cassiterita e do estanho e função de cada órgão ou entidade (elaboração própria).

Nesse arranjo, o controle documental ocupa posição central, porque o registro individualizado de cada lote extraído e comercializado, vinculado ao título minerário de origem e à capacidade produtiva autorizada, converte a declaração anual e retificável em informação contínua e verificável. O cruzamento automatizado desse registro com as notas fiscais eletrônicas, com os recolhimentos da CFEM e com as imagens de sensoriamento remoto permite identificar, em tempo útil, o título que vende mais do que pode produzir e a área declarada que não exibe sinal de lavra, tal como teria revelado, no próprio exercício, a diferença de 2,3 mil toneladas referida no tópico 7. O certificado de procedência, emitido com base nesse registro e exigido na primeira aquisição, no ingresso na fundição e na exportação, cumpre para o estanho a função que o Certificado do Processo de Kimberley desempenha para o diamante.

Já a base científica confere ao sistema o lastro físico que os documentos não têm, pois o banco nacional de dados geoquímicos reunirá as assinaturas químicas, morfológicas, isotópicas e

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

geocronológicas das principais províncias estaníferas, de modo que a amostra de qualquer carga possa ser confrontada com a origem declarada, de início por triagem com equipamento portátil e, havendo divergência, por exame laboratorial. Segundo o SGB, a coleta em Rondônia demanda cerca de um ano, e o protocolo pericial nacional, a cargo da Polícia Federal, pode aproveitar a infraestrutura e a metodologia já desenvolvidas para o ouro. Essa camada abrange, ainda, a regra de execução imediata segundo a qual nenhuma carga de cassiterita será inutilizada sem a prévia coleta de amostra georreferenciada.

Também as demais camadas apoiam-se em instrumentos existentes, a começar pela exportação, cujo regime vigente já prevê que as licenças, as autorizações e os certificados exigidos por órgãos anuentes sejam emitidos em módulo próprio do Portal Único de Comércio Exterior e vinculados à declaração de exportação.⁵⁵ A exigência do certificado de procedência para as mercadorias classificadas nos códigos 2609.00.00 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul reclama, por isso, somente a definição do tratamento administrativo correspondente. No sistema financeiro, a medida consiste em especificar, para a cadeia do estanho, parâmetros de diligência que a regulamentação já contempla em termos gerais, e, no plano ambiental, trata-se de cruzar o relatório anual que mineradoras e fundições já entregam ao Ibama com os dados de produção da ANM e de submeter a cadeia a plano permanente de fiscalização.

Em termos práticos, a exequibilidade do conjunto decorre do fato de que quase todos os seus componentes já estão construídos, uma vez que o laboratório da Polícia Federal existe, a tecnologia de autenticação da Casa da Moeda foi desenvolvida para o ouro, a ANM tem acesso às notas fiscais eletrônicas do setor e o Censipam monitora os garimpos por satélite. O Ibama mantém o cadastro das atividades, e o SGB dispõe de corpo técnico e se ofereceu para custear as diárias e os salários de suas equipes, de modo que resta integrar esses ativos, dotá-los de norma e financiar as etapas que dependem de investimento novo, a exemplo da campanha de amostragem. Por essa razão, a ação demanda investimento de escala modesta diante da receita que a mineração gera, e os pedidos reservam à administração prazo de cento e oitenta dias para

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria Secex nº 19, de 2 de julho de 2019. Arts. 1º, 4º e 5º. Texto consolidado disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/legislacao/PortariaSecex19de2019TextoConsolidado.pdf>. Acesso em: 28 set. 2026.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

apresentar o plano e prazo máximo de trinta e seis meses, a contar de sua homologação, para a operação plena do sistema.

Durante a execução, os réus prestarão contas por meio de relatórios semestrais, pelo prazo mínimo de dez anos, instruídos com indicadores objetivos, entre os quais a proporção da produção nacional com registro por lote, o número de alertas de inconsistência gerados e apurados, o número de amostras incorporadas ao banco de dados, o volume exportado com certificado de procedência e as autuações lavradas. O Quadro 6 sintetiza, por fim, as providências postuladas em relação a cada réu, tanto na cognição exauriente quanto em sede de urgência.

Quadro 6. Providências postuladas, por réu

Réu	Providências de mérito	Tutela de urgência
União	Instância de governança; plano nacional em 180 dias e sua execução; atos normativos; certificado de procedência na exportação; protocolo pericial e banco de perfis; recursos orçamentários sem contingenciamento	Colegiado em 45 dias; cronograma e estimativa preliminar em 120 dias; protocolo provisório de amostras em 30 dias; relatório das exportações em 60 dias
ANM	Resolução de rastreabilidade (registro por lote, vínculo com o título e a capacidade produtiva, certificado, diligência dos adquirentes e sanções); cruzamento automatizado de dados com alertas	Deliberação da Diretoria Colegiada em 60 dias; primeiro cruzamento de dados em 90 dias
CPRM	Banco nacional de dados geoquímicos; protocolo técnico; projeto-piloto; cooperação com a ANM e a Polícia Federal	Plano de trabalho e estimativa técnica e orçamentária em 90 dias
CMB	Solução de autenticação física e digital por lote, integrada aos sistemas da ANM	Estudo de viabilidade e cronograma em 90 dias
BCB e Coaf	Parâmetros de diligência reforçada e situações suspeitas específicas; monitoramento; tipologia e intercâmbio de inteligência	Comunicado às instituições em 60 dias; tipologia em 90 dias
Ibama	Plano permanente de fiscalização da cadeia; verificação entre licença, capacidade e volume; integração de bases; protocolo de amostras	Plano com cronograma de doze meses em 60 dias
Todos	Relatórios semestrais por dez anos e audiências de acompanhamento	Relatórios trimestrais das medidas de urgência

12. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O pleito de tutela provisória de urgência antecipada encontra assento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, que autoriza o juiz a conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, e nos arts. 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil, o último dos quais condiciona a medida à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ambos os pressupostos estão presentes, como se demonstra a seguir, e as providências postuladas observam, além disso, os limites que o ordenamento impõe à antecipação de tutela em face do Poder Público.

Com efeito, a probabilidade do direito decorre de acervo probatório constituído, sobretudo, por **declarações oficiais dos próprios réus**, pois a ANM, o Ministério de Minas e Energia e o Banco Central afirmaram a inexistência de controle de origem, ao passo que o SGB, a Polícia Federal e unidade técnica da agência reguladora atestaram a viabilidade técnica das medidas, também admitida pela Casa da Moeda. Todos os destinatários da recomendação reconheceram, além disso, a relevância das providências, cujo fundamento jurídico reside em texto expresso da Constituição, do Código de Mineração, da Lei nº 13.575/2017 e da Lei nº 15.506/2026, e cuja exigibilidade se confirma pelo fato de o Supremo Tribunal Federal já ter imposto a três dos réus, em relação ao ouro, obrigação de conteúdo equivalente.

De outra parte, o perigo de dano, continuado e cumulativo, renova-se a cada lote, porque, como este juízo registrou na ação reparatória conexa, a inserção de minério de procedência ignorada no mercado formal consuma-se de modo irreversível no momento da fundição, e a cotação do estanho, que ultrapassou US\$ 50 mil por tonelada em 2026, amplia a cada mês o incentivo à lavra em áreas protegidas. Soma-se a isso a perda diária de prova, visto que as operações de desintrusão continuam a inutilizar o minério apreendido sem coleta de amostras, e cada carga destruída corresponde a uma referência de que o futuro banco de dados ficará privado. A demora compromete, ainda, a oportunidade institucional, uma vez que a regulamentação da Lei nº 15.506/2026 e a lei orçamentária de 2027 serão definidas nos próximos



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

meses, e a ausência de estimativa de custos e de cronograma impedirá, mais uma vez, que a rastreabilidade da cassiterita seja contemplada em ambas.

Ainda assim, as medidas antecipatórias obedecem a rigorosa contenção, já que o plano nacional, a resolução da ANM, o banco de dados geoquímicos, a solução de autenticação e o condicionamento da exportação permanecem reservados à cognição exauriente, de sorte que a tutela **não esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação**, em conformidade com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Em caráter provisório, o Ministério Público Federal requer somente providências organizativas, diagnósticas e conservativas, que preparam a execução do julgado e evitam o perecimento de elementos que não poderão ser reconstituídos.

Entre essas providências, a instalação da instância de governança **não acarreta despesa nem depende de inovação normativa**, pois o Decreto nº 12.002/2024 e o Decreto nº 11.108/2022 oferecem as formas de fazê-lo, e o próprio Ministério de Minas e Energia afirmou, em julho de 2026, que a criação do colegiado recomendado estava em avaliação interna. A elaboração das estimativas técnicas e orçamentárias cabe aos próprios órgãos que as apontam como pressuposto de qualquer avanço e abrange o plano de trabalho conjunto da CPRM e da Polícia Federal para o banco de dados e o estudo de viabilidade da Casa da Moeda, sem os quais o processo repetiria, em juízo, o impasse do inquérito.

Paralelamente, o protocolo provisório de coleta, georreferenciamento e custódia de amostras em todas as apreensões de cassiterita constitui medida de **custo ínfimo** e de urgência manifesta, ao passo que o primeiro cruzamento, pela ANM, dos dados de produção, de comercialização e de recolhimento da CFEM dos títulos de cassiterita com produção declarada desde 2021 depende apenas de informações que a agência já detém. A ANM considera esse cruzamento viável, e o universo alcançado, de poucas dezenas de títulos, permitirá identificar, desde logo, as inconsistências que hoje somente vêm à tona em investigações criminais. O conjunto inclui, ainda, o comunicado do Banco Central às instituições supervisionadas, a tipologia já anunciada pelo Coaf, o plano de fiscalização do Ibama e o relatório das exportações de minério de estanho e de estanho em bruto desde 2020, a cargo dos órgãos de comércio exterior da União.



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

Proporcionais e reversíveis, as medidas afastam o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, e o confronto entre os cenários possíveis evidencia a necessidade da antecipação. Caso indeferida a tutela, o minério de terra indígena seguirá para a fundição e para a exportação, as amostras continuarão a ser destruídas e o processo chegará à sentença sem os elementos técnicos necessários à definição do plano. Deferida a medida, eventual improcedência encontrará a administração de posse de estudos, estimativas e diagnósticos que a Lei nº 15.506/2026 lhe exigirá de qualquer modo, resultado que não prejudica interesse legítimo algum. Diante de bens indisponíveis e de danos de difícil reparação, os princípios da prevenção e da precaução impõem, por isso, que a dúvida seja resolvida em favor da proteção.

13. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I. Inicialmente, o deferimento da **inversão do ônus da prova**, nos termos da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei nº 7.347/85, a fim de que caiba aos réus demonstrar a existência e a suficiência de mecanismos oficiais de controle da origem da cassiterita e do estanho, as impossibilidades que venham a alegar e a adequação dos meios que propuserem;

II. A concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar, **sob pena de multa cominatória diária** a ser arbitrada por este juízo (artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 7.347/85):

a) à **UNIÃO**, a instituição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de **instância interinstitucional de governança**, na forma do Decreto nº 12.002/2024 ou do art. 11 do Decreto nº 11.108/2022, com a participação mínima do Ministério de Minas e Energia, da ANM, da CPRM, da Polícia Federal, da Receita Federal, da Secretaria de Comércio Exterior, da Casa da Moeda, do Banco Central, do Coaf e do Ibama, incumbida de coordenar a elaboração do plano referido no pedido IV, e a apresentação a este juízo, no

prazo de 120 (cento e vinte) dias, de **cronograma** de trabalho e de **estimativa orçamentária** preliminar;

b) à UNIÃO, à ANM e ao IBAMA, a adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, de **protocolo provisório de coleta, georreferenciamento, registro e custódia de amostras de cassiterita**, a ser observado em todas as apreensões efetuadas por seus órgãos e agentes, antes de qualquer inutilização ou destinação do minério, com remessa das amostras ao Instituto Nacional de Criminalística e à CPRM;

c) à CPRM e à UNIÃO, por meio da Polícia Federal, a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de plano de trabalho conjunto para a constituição do banco nacional de dados geoquímicos da cassiterita e para a execução de projeto-piloto nas províncias estaníferas prioritárias, acompanhado de estimativa técnica e orçamentária que discrimine pessoal, equipamentos, custos e cronograma;

d) à ANM, a submissão à Diretoria Colegiada, com comprovação da deliberação no prazo de 60 (sessenta) dias, da abertura do processo regulatório destinado a disciplinar a rastreabilidade da cadeia do estanho;

e) à ANM, a realização e a apresentação a este juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, do primeiro cruzamento entre os relatórios anuais de lavra, as declarações de informações da CFEM, as notas fiscais eletrônicas, os recolhimentos da compensação financeira e a capacidade produtiva dos títulos de cassiterita com produção declarada desde 1º de janeiro de 2021, com a comunicação das inconsistências aos órgãos competentes e resguardado o sigilo das informações, na forma que este juízo determinar;

f) à CASA DA MOEDA DO BRASIL, a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de estudo de viabilidade técnica e de cronograma de adaptação, à cassiterita e ao estanho, da solução de rastreabilidade e autenticação desenvolvida para o ouro, com a respectiva estimativa de custos;

g) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, a expedição, no prazo de 60 (sessenta) dias, de comunicado às instituições supervisionadas sobre os riscos de lavagem de dinheiro

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

associados à cadeia da cassiterita e do estanho e, no âmbito do Coaf, a elaboração e a divulgação, no prazo de 90 (noventa) dias, de tipologia específica, com os correspondentes sinais de alerta;

h) ao IBAMA, a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de plano específico de fiscalização ambiental da cadeia da cassiterita e do estanho, com cronograma de ações para os 12 (doze) meses seguintes, e de relação dos empreendimentos de extração e de metalurgia do estanho inscritos no Cadastro Técnico Federal, com a situação de licenciamento de cada um, resguardado, se necessário, o sigilo das informações operacionais;

i) à UNIÃO, por meio da Receita Federal e da Secretaria de Comércio Exterior, a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de relatório consolidado das exportações das mercadorias classificadas nos códigos 2609.00.00 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul efetuadas desde 1º de janeiro de 2020, com indicação de exportador, volume, valor e destino, resguardado o sigilo fiscal;

j) à UNIÃO, a comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, da disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento das alíneas anteriores, inclusive em favor da CPRM, vedado o contingenciamento das dotações correspondentes;

k) a todos os réus, a apresentação de relatórios trimestrais de cumprimento das medidas de urgência;

III. A citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais e judiciais, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil);

IV. No mérito, a **procedência integral dos pedidos**, com o reconhecimento da omissão estrutural dos réus quanto ao dever de instituir controle oficial de origem da cassiterita e do estanho, a confirmação definitiva da tutela de urgência e a condenação da **UNIÃO** ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

- a) manter em funcionamento a instância interinstitucional de governança até a implantação integral do sistema;
- b) apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **Plano Nacional de Rastreabilidade da Cassiterita e do Estanho**, que contemple, no mínimo, o diagnóstico da cadeia produtiva, da lavra à exportação, as diretrizes e os parâmetros mínimos de registro, de certificação de procedência e de autenticação dos lotes, a matriz de responsabilidades de cada órgão e entidade, o cronograma com marcos verificáveis, a estimativa de custos e as fontes de custeio, com a consideração das receitas legalmente vinculadas ao setor mineral, a relação dos atos normativos necessários e dos respectivos prazos de edição, a integração e a interoperabilidade das bases minerárias, fiscais, aduaneiras, ambientais, periciais e de sensoriamento remoto e os indicadores objetivos de resultado, com metas anuais;
- c) executar o plano homologado por este juízo, de modo que o sistema alcance operação plena no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da homologação;
- d) adotar, nos prazos do plano, as providências normativas de sua competência necessárias ao funcionamento do sistema, entre as quais a regulamentação do art. 44 da Lei nº 15.506/2026 no que concerne à cadeia do estanho, o registro especial previsto no art. 77 do Decreto nº 9.406/2018 e o tratamento administrativo que condicione a exportação das mercadorias classificadas nos códigos 2609.00.00 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul à apresentação de certificado de procedência;
- e) instituir, por meio da Polícia Federal e em cooperação com a CPRM, **protocolo técnico-pericial nacional de identificação da procedência** da cassiterita e do estanho e o correspondente **banco de perfis**;
- f) incluir, nas propostas orçamentárias subsequentes e na respectiva execução, dotações específicas e suficientes para a implantação e a operação do sistema, inclusive em favor da ANM, da CPRM, da Polícia Federal e do Ibama e para o custeio da solução a cargo da Casa da Moeda, **vedado o contingenciamento** dos valores correspondentes;



2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

V. A condenação da **ANM** ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, nos prazos do plano homologado:

- a) editar ato normativo que institua a rastreabilidade obrigatória da cassiterita e do estanho, com, no mínimo, o registro individualizado dos lotes extraídos e comercializados, a vinculação de cada lote ao título minerário de origem e à capacidade produtiva autorizada, a certificação de procedência como condição para a comercialização e a exportação, o dever de diligência dos primeiros adquirentes e das fundições quanto à compatibilidade entre a origem declarada e os dados oficiais e as sanções aplicáveis ao descumprimento;
- b) implantar rotina automatizada e permanente de cruzamento entre os registros de produção, as notas fiscais eletrônicas, os recolhimentos da CFEM, a capacidade produtiva dos títulos e as imagens de sensoriamento remoto, com geração de alertas de inconsistência e adoção das providências fiscalizatórias e das comunicações cabíveis;
- c) assegurar às suas unidades de fiscalização o acesso aos dados de comercialização e regulamentar o respectivo compartilhamento com os demais órgãos e entidades do sistema;

VI. A condenação da **CPRM** a constituir e manter, em cooperação com a ANM e com a Polícia Federal e nos prazos do plano homologado, o **banco nacional de dados geoquímicos da cassiterita**, com as assinaturas químicas, morfológicas, isotópicas e geocronológicas das principais províncias estaníferas, a elaborar o protocolo técnico de coleta, análise, armazenamento e curadoria das amostras e a executar projeto-piloto nas províncias prioritárias;

VII. A condenação da **CASA DA MOEDA DO BRASIL** a desenvolver e disponibilizar, nos prazos do plano homologado, solução tecnológica de autenticação física e digital dos lotes de cassiterita e de estanho, integrada aos sistemas da ANM e dotada de requisitos de segurança contra fraudes;



VIII. A condenação do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) editar ato normativo ou orientação que estabeleça parâmetros de diligência reforçada para as instituições que financiem ou intermedeiem operações da cadeia da cassiterita e do estanho e que especifique as operações e situações suspeitas próprias dessa cadeia, à semelhança da disciplina adotada para o ouro, e incorporar o tema às suas rotinas de supervisão;
- b) no âmbito do Coaf, e subsidiariamente em face da União, tratar a cadeia da cassiterita e do estanho como eixo prioritário de inteligência financeira, manter atualizada a tipologia correspondente, orientar os setores comunicantes e estruturar o intercâmbio de informações com a ANM, a Polícia Federal e a Receita Federal;

IX. A condenação do **IBAMA** a instituir e executar plano permanente de fiscalização ambiental da cadeia da cassiterita e do estanho, a implantar rotina de verificação da compatibilidade entre o licenciamento ambiental, a capacidade produtiva autorizada e os volumes declarados, a integrar as suas bases de dados às bases minerárias e fiscais e a adotar protocolo permanente de coleta e encaminhamento de amostras à perícia;

X. A condenação de **todos os réus** à apresentação de **relatórios semestrais** de cumprimento, instruídos com os indicadores referidos no tópico 11, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, com a cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento das obrigações fixadas na sentença;

XI. A adoção do **rito próprio dos processos estruturais**, na linha da Recomendação nº 163/2025 do Conselho Nacional de Justiça, com a designação de audiências periódicas de acompanhamento, a possibilidade de ajustamento das medidas conforme os resultados verificados e a participação do Ministério Público Federal em todas as fases de implementação;

XII. A produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, notadamente a prova documental, consubstanciada na íntegra do Inquérito Civil nº 1.32.000.000206/2025-37, que instrui a presente petição, a requisição, na forma do art. 438 do Código de Processo Civil,

2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.000206/2025-37

das informações em poder dos réus que se revelem necessárias à instrução, a oitiva de testemunhas, em especial de peritos criminais federais e de pesquisadores do SGB, e a produção de prova pericial, caso se mostrem necessárias.

14. VALOR DA CAUSA

As obrigações postuladas têm natureza estrutural e conteúdo econômico inestimável, uma vez que dizem respeito à organização de serviço público federal de regulação e fiscalização e à proteção de bens indisponíveis, como o meio ambiente, as terras indígenas e o patrimônio mineral da União, insuscetíveis de expressão pecuniária imediata. Por essa razão, o Ministério Público Federal atribui à causa, por estimativa e para os fins do art. 291 do Código de Processo Civil, o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, montante que não limita o conteúdo das obrigações de fazer postuladas nem a multa cominatória que venha a ser fixada.

Manaus/AM, 16 de outubro de 2026.

- assinatura eletrônica -
ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>